



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Sessão Plenária*

---

**A7-0273/2011**

15.7.2011

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia (COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: Jorgo Chatzimarkakis

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pelo projecto de acto)

### ***Alterações a um projecto de acto***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em itálico e a negrito. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linha, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página.</b>
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
ANEXO .....	36
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	37
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS.....	42
PARECER DO MERCADO INTERNO E DA PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES .....	63
PROCESSO.....	82



## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia  
(COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2010)0726),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o n.º 2 do artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0407/2010),
  - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 16 de Março de 2011<sup>1</sup>,
  - Após consulta do Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, por carta de 29 de Junho de 2011, no sentido de aprovar a posição do Parlamento, em conformidade com o n.º 4 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, bem como da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores (A7-0273/2011),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Aprova a declaração conjunta do Parlamento, do Conselho e da Comissão anexa à presente resolução;
  3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
  4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 132 de 3.5.2011, p. 108.

# ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO\*

à proposta da Comissão

---

## REGULAMENTO (UE) N.º... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) É importante garantir que os consumidores e os outros participantes no mercado possam ter confiança na integridade dos mercados da electricidade e do gás e que os preços fixados nos mercados grossistas de energia reflectam uma interacção justa e concorrencial entre a oferta e a procura e que não seja possível retirar lucros através do abuso de mercado.

***(1-A) O objectivo de maior integridade e transparência dos mercados da energia deve consistir na promoção de uma concorrência aberta e justa nos mercados grossistas da energia em benefício do consumidor final de energia.***

(2) A recomendação do Comité das Autoridades de Regulação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e do Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás confirmou que o âmbito da legislação existente pode não responder

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

<sup>1</sup> Parecer de xx (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>2</sup> Parecer de xx (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>3</sup> Posição do Parlamento Europeu de xx.

adequadamente às questões relativas à integridade dos mercados nos sectores da electricidade e do gás, sugerindo que se pondere a criação de um quadro legislativo adequado, especificamente concebido para o sector da energia, que previna abusos de mercado e tenha em conta as condições sectoriais específicas não abrangidas por outras directivas e regulamentos.

- (3) Os mercados grossistas da energia estão cada vez mais interligados em toda a União. O abuso de mercado num Estado-Membro afecta frequentemente não só os preços grossistas da electricidade e do gás para além das fronteiras nacionais, mas também os preços retalhistas ao consumidor e às microempresas. Por conseguinte, a preocupação de garantir a integridade dos mercados não pode ser exclusivamente assumida pelos Estados-Membros a nível individual. ***Assim sendo, uma sólida monitorização transfronteiriça dos mercados é essencial para a realização de um mercado interno da energia plenamente operacional, interligado e integrado.***
  - (4) Os mercados grossistas de energia abarcam tanto os mercados de produtos de base como os mercados de derivados, que são de importância vital para os mercados de energia e os mercados financeiros, estando a formação dos preços em ambos os sectores interligada. ***Os mercados grossistas abrangem, nomeadamente, mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e transacções no mercado de balcão (OTC) e contratos bilaterais, directos ou através de mediadores;***
  - (5) Até à data, as práticas de monitorização dos mercados da energia têm tido lugar a nível de cada Estado-Membro e de cada sector. Dependendo do quadro global e da situação regulamentar dos mercados, este facto pode levar a que as actividades comerciais fiquem sujeitas a múltiplas jurisdições e a que a monitorização seja realizada por diversas autoridades, eventualmente localizadas em diferentes Estados-Membros. A assunção de responsabilidades poderá tornar-se, em consequência, pouco clara, ou gerar-se até uma situação de total ausência de monitorização.
  - (6) Neste momento, os comportamentos que comprometem a integridade dos mercados da energia não se encontram claramente proibidos em alguns dos mercados mais importantes. ***A fim de proteger os consumidores finais e garantir preços da energia comportáveis para os cidadãos europeus, é fundamental proibir esses comportamentos.***
  - (7) A comercialização de derivados, que podem ser liquidados ou física ou financeiramente, e a comercialização de produtos de base são conjuntamente utilizadas nos mercados grossistas de energia. É pois importante que as definições de abuso de mercado, que consiste no abuso de informação privilegiada e na manipulação de mercado, nos mercados de derivados e nos mercados de produtos de base, sejam compatíveis. ***O presente regulamento deverá, em princípio, ser aplicável a todas as transacções concluídas, mas, ao mesmo tempo, deverá ter em conta as características específicas dos mercados grossistas da energia.***
- (7-A) Os contratos retalhistas relativos ao fornecimento de electricidade ou gás aos clientes finais não são susceptíveis de manipulação de mercado como os contratos grossistas, que são facilmente comprados e vendidos. Todavia, as decisões de consumo dos***

*maiores utilizadores de energia podem afectar também os preços nos mercados grossistas da energia, tendo efeitos através das fronteiras nacionais. Como tal, é conveniente que se considere os contratos de fornecimento desses grandes utilizadores no contexto das medidas destinadas a assegurar a integridade dos mercados grossistas da energia.*

- (7-B) *Tendo em conta os resultados do exame exposto na Comunicação da Comissão de 21 de Dezembro de 2010 intitulada "Rumo a um melhor quadro de supervisão do mercado para o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE", a Comissão deverá considerar a apresentação de uma proposta legislativa que preencha as lacunas identificadas na transparência, integridade e supervisão do mercado europeu do carbono num horizonte adequado.*
- (8) O Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade<sup>1</sup> e o Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural<sup>2</sup> reconhecem que é necessária igualdade de acesso à informação no que respeita ao estado físico e à eficácia da rede, de modo que todos os participantes no mercado possam avaliar a situação global em termos de procura e oferta e identificar as razões para a *variação* do preço grossista.
- (9) A utilização, ou tentativas de utilização, de informação privilegiada, quer em próprio nome quer em nome de terceiros, deve ser claramente proibida. A utilização de informação privilegiada também pode consistir na comercialização de produtos energéticos grossistas por pessoas que saibam ou lhes seja exigível saber, que a informação que detêm é privilegiada. *A informação relativa aos planos e estratégias de comercialização próprios do participante no mercado, não deverá ser considerada informação privilegiada. As informações que devam ser tornadas públicas por força do Regulamento (CE) n.º 714/2009 ou do Regulamento (CE) n.º 715/2009, incluindo as orientações e os códigos de rede adoptados nos termos desses regulamentos, se forem susceptíveis de influenciar os preços, podem servir de base às decisões dos participantes no mercado sobre a conclusão de transacções de produtos energéticos grossistas e, como tal, poderão constituir informação privilegiada, até serem tornadas públicas.*
- (10) A manipulação dos mercados grossistas de energia implica *acções empreendidas por pessoas que provoquem* artificialmente um nível de preços que não é justificado pelas *forças da oferta e procura do mercado, incluindo* a disponibilidade real dos produtos, a capacidade de produção, armazenamento ou transporte e a procura dos mesmos. *Nas formas de manipulação do mercado, conta-se: a colocação e retirada de falsas ordens; a divulgação de informações ou rumores falsos ou enganosos através dos meios de comunicação social, incluindo a Internet, ou através de outros meios; o fornecimento deliberado de informações falsas às empresas que forneçam avaliações de preços ou relatórios sobre o mercado, que induzam em erro os participantes no*

---

<sup>1</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.

<sup>2</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 36.



*mercado que ajam com base nessas avaliações de preços ou relatórios de mercado; o facto de se fazer crer deliberadamente que a disponibilidade de capacidade de produção de electricidade, ou a disponibilidade de gás, ou a disponibilidade de capacidade de transporte é diferente da capacidade tecnicamente disponível na realidade, quando esta informação afecte ou seja susceptível de estar a afectar o preço dos produtos energéticos grossistas. A manipulação e os seus efeitos podem ocorrer através das fronteiras, entre o gás e a electricidade e através dos mercados financeiros e de produtos de base, incluindo os mercados de licenças de emissão.*

*(10-A) São exemplos de manipulação do mercado e de tentativas de manipular o mercado, a conduta de uma ou de várias pessoas que ajam de forma concertada, com o objectivo de conseguir uma posição decisiva sobre a oferta ou a procura de um produto energético grossista, de que resulte, ou possa resultar, a fixação, de forma directa ou indirecta, dos preços ou a criação de outras condições de comercialização injustas; a oferta, compra ou venda de produtos energéticos grossistas com o fim, a intenção ou o resultado de induzir em erro os participantes no mercado que ajam com base nos preços de referência. Todavia, as práticas de mercado aceites, tais como as aplicáveis no domínio dos serviços financeiros, que estão actualmente definidas pelo artigo 1.º, n.º 5, da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado<sup>1</sup>), mas que podem ser adaptadas, quando a referida directiva for alterada, poderão ser uma maneira legítima de os participantes no mercado conseguirem um preço favorável para um produto energético grossista.*

*(10-B) A divulgação de informação privilegiada em relação a um produto energético grossista por jornalistas no exercício da sua actividade profissional deve ser avaliada tendo em conta as regras que regem a sua profissão e as regras relativas à liberdade de imprensa, a menos que essas pessoas obtenham, de forma directa ou indirecta, uma vantagem ou benefício resultante da divulgação da informação em causa, ou quando a divulgação seja feita com a intenção de induzir o mercado em erro no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas.*

*(11) Dado que os mercados financeiros evoluem, os conceitos de abuso de mercado aplicáveis a esses mercados serão adaptados. Como tal, a fim de assegurar a flexibilidade necessária para responder rapidamente a esta evolução, o poder para aprovar actos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão no que se refere à actualização técnica das definições de informação privilegiada e de manipulação de mercado, a fim de assegurar a coerência com a demais legislação relevante da União nos domínios dos serviços financeiros e da energia. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos. Na preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*(13) A monitorização eficiente do mercado a nível da União é essencial para detectar e*

---

<sup>1</sup> JO L 96 de 12.04.2003, p. 16.

dissuadir as práticas abusivas nos mercados grossistas de energia. A Agência é o organismo mais bem posicionado para realizar essa monitorização, uma vez que possui uma perspectiva dos mercados da electricidade e do gás a nível da União e os necessários conhecimentos especializados sobre o funcionamento desses mercados e redes. As entidades reguladoras nacionais, que têm uma importante compreensão da evolução dos mercados da energia nos seus Estados-Membros, devem desempenhar um papel relevante para assegurar uma monitorização eficiente desses mercados *a nível nacional. Assim sendo, o objectivo de assegurar a boa monitorização e transparência do mercado da energia depende de uma estreita cooperação e coordenação entre a Agência e as autoridades nacionais. A recolha de dados pela Agência não prejudica o direito de as autoridades nacionais recolherem dados adicionais para fins nacionais.*

- (14) A monitorização eficiente dos mercados exige um acesso regular *e oportuno* aos registos das transacções, *bem como o acesso a dados estruturais relativos à capacidade e utilização das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural*. Consequentemente, os participantes no mercado, *incluindo os operadores de redes de transporte (ORT), fornecedores, comerciantes, produtores, mediadores e os grandes utilizadores*, que comercializam produtos energéticos grossistas devem ser solicitados a fornecer essa informação à Agência. *A Agência pode, por seu lado, estabelecer laços fortes com os mercados organizados principais.*
- (15) A fim de garantir *condições uniformes de execução do artigo 7.º, dever-se-á conferir poderes de execução à Comissão. As referidas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão*<sup>1</sup>. As obrigações em matéria de comunicação de informações devem *ser mantidas ao nível mínimo* e não devem acarretar custos *ou ónus administrativos* desnecessários para os participantes no mercado. *As regras uniformes em matéria de comunicação de informações deverão, pois, ser submetidas a uma análise ex ante de custo-benefício e evitar a duplicação de informações. Como tal, deverão ter em conta os quadros de comunicação de informações desenvolvidos no âmbito de outra legislação pertinente. Além disso, sempre que possível, as informações necessárias ou parte delas deverão ser recolhidas junto de outras pessoas e/ou junto de fontes existentes. Quando uma pessoa referida no artigo 7.º, n.º 3, alíneas a), b), b-A) ou c), tenha cumprido as suas obrigações em matéria de comunicação de informações a uma autoridade competente em conformidade com a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>2</sup>, ou o Regulamento (CE) n.º .../2011 do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo às transacções de derivados, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções]<sup>+</sup>, *dever-se-ão considerar cumpridas também as suas obrigações em matéria de comunicação de informações* ao abrigo do presente regulamento, *mas apenas na medida em que todas as informações**

<sup>1</sup> JO L 55 de 28.02.2011, p. 13.

<sup>2</sup> JO L 145 de 30.04.2004, p. 1.

<sup>+</sup> JO: Inserir o número, a data e a referência de publicação deste regulamento.

*exigidas ao abrigo do presente regulamento tenham sido comunicadas.*

**(15-A) *É importante que a Comissão e a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia colaborem estreitamente na execução do presente regulamento e consultem adequadamente as redes europeias de operadores de redes de transporte de electricidade e de gás, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM); as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes e outras autoridades dos Estados-Membros, tais como as autoridades nacionais da concorrência; e os interessados, tais como mercados organizados (por exemplo, bolsas de energia) e participantes no mercado.***

**(15-B) *Dever-se-á estabelecer um registo europeu dos participantes no mercado, baseado nos registos nacionais, para aumentar a transparência e integridade global dos mercados grossistas da energia. Um ano após o estabelecimento deste registo, a Comissão deverá avaliar, em cooperação com a Agência, de acordo com os relatórios referidos no artigo 6.º, n.º 3, e as autoridades reguladoras nacionais, o funcionamento e a utilidade do registo europeu dos participantes no mercado. Se, com base nesta avaliação, o julgar adequado, a Comissão considerará a apresentação de instrumentos adicionais, para aumentar a transparência e integridade global dos mercados grossistas da energia e assegurar a igualdade de condições de concorrência a nível da UE entre os participantes no mercado.***

(16) A fim de facilitar uma monitorização eficiente de todos os aspectos da comercialização de produtos energéticos grossistas, a Agência deve criar mecanismos que dêem acesso às informações por si recebidas sobre as transacções nos mercados grossistas de energia a outras entidades relevantes, nomeadamente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados **■**, instituída pelo ***Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados)***<sup>1</sup>, às entidades reguladoras nacionais, às autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, às autoridades da concorrência dos Estados-Membros e a outras autoridades pertinentes.

(17) A Agência deve garantir a segurança operacional e a protecção dos dados que recebe, impedir o acesso não autorizado às informações detidas pela Agência e estabelecer procedimentos para garantir que os dados por si recolhidos não são indevidamente utilizados por pessoas com acesso autorizado aos mesmos. A Agência também se deve certificar de que as autoridades com acesso aos dados por si detidos podem manter um nível de segurança igualmente elevado ***e estão vinculadas a regras de confidencialidade adequadas. Consequentemente, é necessário assegurar também a segurança operacional dos sistemas informáticos utilizados no tratamento e transmissão de dados. Com vista à criação de um sistema informático que assegure o mais elevado grau de confidencialidade possível, a Agência deverá ser encorajada a colaborar estreitamente com a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). Estas regras devem aplicar-se também às outras autoridades autorizadas a ter acesso aos dados para efeitos do presente regulamento.***

---

<sup>1</sup> *JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.*

- (17-A) *O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como referido no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, e as tradições constitucionais dos Estados-Membros, e deverá ser aplicado de acordo com a direito à liberdade de expressão e informação, reconhecido no artigo 11.º da Carta.*
- (18) Caso as informações não sejam ou já não sejam sensíveis *do ponto de vista comercial ou do ponto de vista da segurança*, a Agência deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral, *com o objectivo de contribuir para um melhor conhecimento do mercado*. Essa transparência *contribuirá* para aumentar a confiança no mercado e para *promover* o conhecimento sobre o funcionamento dos mercados grossistas de energia. *A Agência deverá estabelecer e divulgar publicamente regras sobre a forma como disponibilizará estas informações de maneira justa e transparente.*
- (19) Às entidades reguladoras nacionais cabe a responsabilidade de assegurar o cumprimento do presente regulamento nos Estados-Membros. Para este efeito, devem dispor dos poderes de investigação necessários para poderem desempenhar essa função com eficiência. *Estes poderes deverão ser exercidos em conformidade com a legislação nacional e podem ser sujeitos a uma supervisão apropriada.*
- (20) A Agência deve velar por que a aplicação do presente regulamento se processe de forma coordenada em toda a União e coerentemente com a aplicação da Directiva 2003/6/CE. *Para este efeito, a Agência deverá publicar orientações não vinculativas sobre a aplicação das definições constantes do artigo 2.º, se necessário. Estas orientações devem tratar, nomeadamente, da questão das práticas aceites de mercado. Além disso, uma vez que as práticas abusivas nos mercados grossistas de energia afectam com frequência mais de um Estado-Membro, a Agência deverá desempenhar um papel importante para garantir que as investigações são realizadas de forma eficiente e coerente. Para isso deverá poder solicitar a cooperação e coordenar o funcionamento dos grupos de investigação, compostos por representantes das entidades reguladoras nacionais em causa e, se necessário, de outras autoridades, incluindo as autoridades nacionais da concorrência.*
- (20-A) *A Agência deverá ser dotada dos recursos financeiros e humanos adequados, a fim de desempenhar adequadamente as atribuições adicionais que lhe são cometidas pelo presente regulamento. Para este fim, o procedimento previsto nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia<sup>1</sup>, relativo ao estabelecimento, à execução e ao controlo do seu orçamento, deverá ter devidamente em conta estas atribuições. A autoridade orçamental deverá assegurar o cumprimento dos melhores padrões de eficiência.*
- (21) As entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes *e, se for caso disso, as autoridades nacionais da concorrência* devem cooperar no sentido de

---

<sup>1</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 1.

assegurar uma abordagem coordenada de combate aos abusos de mercado nos mercados grossistas de energia, que abarque tanto os mercados de produtos de base como os mercados de derivados. *A coordenação deverá incluir o intercâmbio mútuo de informações relativas a suspeitas de que se esteja a praticar ou se tenha praticado actos nos mercados grossistas da energia que sejam susceptíveis de configurar uma violação das disposições do presente regulamento, da Directiva 2003/6/CE ou do direito da concorrência, e, além disso, contribuir para uma abordagem coerente e consistente em relação às investigações e procedimentos judiciais.*

- (22) É importante que a obrigação de sigilo profissional seja aplicável às pessoas que recebem informações confidenciais nos termos do presente regulamento. *A Agência, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades nacionais da concorrência e as autoridades financeiras competentes devem assegurar a confidencialidade, integridade e protecção das informações por elas recebidas.*
- (23) É importante que as sanções aplicadas em caso de violação do presente regulamento sejam proporcionais, *eficazes* e dissuasivas, e que reflectam a gravidade das infracções, *os danos causados aos consumidores* e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada e da manipulação do mercado. *A aplicação destas sanções deverá ser executada em conformidade com a legislação nacional.* Reconhecendo as interacções entre a comercialização de produtos derivados da electricidade e do gás e a comercialização de electricidade e gás propriamente ditos, as sanções aplicadas às violações do presente regulamento devem ser consentâneas com as sanções adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação da Directiva 2003/6/CE. *Tendo em conta a consulta sobre a Comunicação da Comissão de 12 de Dezembro de 2010 intitulada "Reforçar o regime de sanções no sector dos serviços financeiros", a Comissão deverá considerar a apresentação de propostas destinadas a harmonizar as normas mínimas aplicáveis aos sistemas de sanções dos Estados-Membros, num prazo adequado. O presente regulamento não afecta as regras nacionais relativas à prova exigida, nem os deveres que recaem sobre as entidades reguladoras nacionais e os tribunais dos Estados-Membros quanto à averiguação dos factos relevantes de um processo, desde que tais regras e deveres sejam compatíveis com os princípios gerais do direito comunitário.*
- (24) Uma vez que o objectivo do presente regulamento, nomeadamente a criação de um quadro harmonizado para garantir a transparência e a integridade nos mercados *grossistas* da energia, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio de subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, definido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objectivo.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

Objecto, âmbito de aplicação e relação com outra legislação da União

1. O presente regulamento estabelece regras que proíbem práticas abusivas **que afectem** os mercados grossistas de energia, compatíveis com as aplicáveis nos mercados financeiros e com o bom funcionamento dos mercados de energia, **tendo desse modo em conta as características específicas destes mercados**. O regulamento estabelece que a monitorização dos mercados grossistas de energia é efectuada pela Agência **de Cooperação dos Reguladores da Energia (adiante designada por "Agência")**, em estreita colaboração com as entidades reguladoras nacionais, e tendo em conta as interações entre o Regime de Comércio de Licenças de Emissão e os mercados grossistas da energia.
2. O presente regulamento é aplicável ao comércio de produtos energéticos grossistas. **O** artigo 3.º e o artigo 4.º **do presente regulamento** não se aplicam aos produtos energéticos grossistas que sejam instrumentos financeiros e que estejam abrangidos pelo **artigo 9.º** da Directiva 2003/6/CE. O presente regulamento não prejudica o disposto na Directiva 2003/6/CE e na Directiva 2004/39/CE nem a aplicação das disposições da legislação europeia em matéria de concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.
3. A Agência, as entidades reguladoras nacionais, **a AEVMM**, as autoridades financeiras competentes **e, se for caso disso, as autoridades nacionais da concorrência** devem cooperar no sentido da adopção de uma abordagem coordenada de aplicação das regras pertinentes sempre que as acções estejam relacionadas com um ou mais instrumentos financeiros incluídos no âmbito de aplicação **do artigo 9.º** da Directiva 2003/6/CE e também com um ou mais produtos energéticos grossistas a que sejam aplicáveis **os artigos 3.º, 3.º-A e 4.º do presente regulamento**.
- 3-A. **O Conselho de Administração assegura que a Agência desempenhe as atribuições que lhe são cometidas pelo presente regulamento em conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 713/2009.**
- 3-B. **O Director da Agência consulta o Conselho de Reguladores sobre todos os aspectos da execução do presente regulamento e tem em devida atenção os seus conselhos e opiniões.**

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Informação privilegiada», toda a **informação com carácter preciso**, que não tenha sido tornada pública, **que diga respeito**, directa ou indirectamente, a um ou mais produtos energéticos grossistas e que, caso fosse tornada pública, **seria susceptível de**

influenciar de maneira sensível os preços desses produtos;

Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, ***entende-se por*** informação ***com carácter preciso, a informação que refere um conjunto de circunstâncias que exista ou que possa razoavelmente vir a existir, ou um acontecimento que tenha ocorrido ou possa razoavelmente vir a ocorrer, e que seja suficientemente específica para permitir que sejam extraídas conclusões acerca do possível efeito desse conjunto de circunstâncias ou evento sobre os preços dos*** **■** ***produtos energéticos grossistas.*** **■**

***Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, as informações em questão são:***

- (a) As informações que devam ser tornadas públicas por força do disposto no Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do Regulamento (CE) n.º 715/2009, incluindo as orientações e os códigos de rede adoptados nos termos desses regulamentos;
- (b) ***As informações relativas à capacidade e utilização das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou gás natural ou relativas à capacidade e utilização das instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada destas instalações;***
- (c) ***As informações que devam ser divulgadas por força de disposições legais ou regulamentares a nível da União ou a nível nacional, das regras do mercado e dos contratos ou usos existentes no mercado grossista de energia em causa; na medida em que estas informações sejam susceptíveis de ter um efeito significativo sobre os preços dos produtos energéticos grossistas; e ainda***
- (d) ***As informações que um participante razoável no mercado seria susceptível de utilizar para basear parcialmente a sua decisão de realizar uma operação, ou de emitir uma ordem para uma operação, relacionada com um produto energético;***

2. «Manipulação de mercado», os seguintes comportamentos:

- (a) Realização de operações ou emissão de ordens relativas a produtos energéticos grossistas que:
  - i) originem ou sejam susceptíveis de originar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas; **■**
  - ii) assegurem ou tentem assegurar, por acção de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível **■** artificial, a menos que a pessoa que realizou as operações ou emitiu as ordens faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essas operações ou a emitir essas ordens e da conformidade das operações e ordens com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão; ou
  - iii) recorram ou tentem recorrer a procedimentos fictícios ou quaisquer outras

formas de engano ou artifício, **que dêem ou possam dar indicações falsas ou enganosas respeitantes à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas;**

**ou**

- (b) Divulgação de informações, **através dos meios de comunicação social, incluindo a Internet, ou através de outros meios**, que dêem ou possam dar indicações falsas ou enganosas no que respeita **à oferta, à procura ou ao preço dos** produtos energéticos grossistas, incluindo a divulgação de rumores ou de notícias falsas ou enganosas, quando a pessoa que os divulgou sabia ou lhe era exigível saber que essas informações eram falsas ou enganosas.

**Quando a informação seja divulgada para fins de exercício do jornalismo ou de expressão artística**, tal divulgação de informações deve ser avaliada tendo em conta as regras que regem **a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios**, a menos que essas pessoas obtenham, de forma directa ou indirecta, uma vantagem ou benefício resultante da divulgação da informação em causa, **ou quando a divulgação ou difusão seja feita com a intenção de induzir o mercado em erro no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas.**

■

3. «Tentativa de manipular o mercado»:

- (a) Realização de operações, emissão de ordens ou quaisquer outras acções relativas a um produto energético grossista com a intenção de:
- i) dar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas;
  - ii) fixar o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível ■ artificial, **a menos que a pessoa que realizou as operações ou emitiu as ordens para operações faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essas operações ou a emitir essas ordens para operações e da conformidade das operações e ordens com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão;** ou
  - iii) recorrer a procedimentos fictícios ou quaisquer outras formas de engano ou artifício, **que dêem ou possam dar indicações falsas ou enganosas respeitantes à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas;**

**ou**

- (b) Divulgação de informações através dos meios de comunicação social, incluindo a Internet, ou através de **quaisquer** outros meios com a intenção de dar indicações



falsas ou enganosas em relação *à oferta, à procura ou ao preço dos* produtos energéticos grossistas.

4. «Produtos energéticos grossistas», os seguintes contratos e derivados, independentemente do local e da forma como são negociados:
  - (a) Contratos de fornecimento de gás natural ou electricidade *com entrega na União*;
  - (b) Derivados relacionados com o gás natural ou com a electricidade *produzidos, transaccionados ou entregues na União*;
  - (c) Contratos relativos ao transporte de gás natural ou de electricidade *na União*;
  - (d) Derivados relacionados com o transporte de gás natural e de electricidade *na União*.

Os contratos de fornecimento e de distribuição de gás natural ou de electricidade para utilização dos clientes finais não são produtos energéticos grossistas.

- 4-A.** *Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, e para efeitos do presente regulamento, os contratos de fornecimento e de distribuição de gás natural ou de electricidade a clientes finais com uma capacidade de consumo superior a 600 GWh por ano de electricidade ou de gás são tratados como produtos energéticos grossistas;*

*A capacidade de consumir é o consumo de um cliente final com a utilização em pleno da sua capacidade de produção. Para efeitos do presente parágrafo, a capacidade de consumir de um cliente final inclui a totalidade do consumo desse cliente como entidade económica única, na medida em que o consumo ocorra em mercados com preços grossistas inter-relacionados; deste modo, as componentes da capacidade de consumo sob o controlo de uma entidade económica única, em instalações separadas, com uma capacidade de consumo inferior a 600 GWh por ano, são excluídas, na medida em que essas instalações não exerçam uma influência conjunta sobre os preços no mercado grossista da energia, pelo facto de estarem situadas em diferentes mercados geográficos relevantes;*

5. «Mercado grossista de energia», qualquer mercado na União em que sejam comercializados produtos energéticos grossistas;
- 5-A.** *«Participante no mercado», qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte, que participe em transacções, incluindo a emissão de ordens para operações, num ou mais mercados grossistas de energia;*
- 5-B.** *«Pessoa», qualquer pessoa singular ou colectiva;*
6. «Autoridade financeira competente», uma autoridade competente designada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 11.º da Directiva 2003/6/CE;
7. «Entidade reguladora nacional», uma entidade reguladora nacional designada nos

termos do artigo 35.º, n.º 1, da Directiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade<sup>1</sup>, ou do artigo 39.º, n.º 1, da Directiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural<sup>2</sup>;

8. «Operador da rede de transporte», operador da rede de transporte na acepção do artigo 2.º, n.º 4, da Directiva 2009/72/CE e do artigo 2.º, n.º 4, da Directiva 2009/73/CE;

**8-A. «Empresa-mãe», empresa-mãe na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas<sup>3</sup>;**

**8-B. «Empresa ligada», quer uma filial ou outra empresa em que se detenha uma participação, quer uma empresa que esteja relacionada com outra empresa por uma relação na acepção do artigo 12.º, n.º 1, da Directiva 83/349/CEE;**

**8-C. «Distribuição de gás natural», distribuição de gás natural na acepção do artigo 2.º, n.º 5, da Directiva 2009/72/CE;**

**8-D. «Distribuição de electricidade», distribuição de electricidade na acepção do artigo 2.º, n.º 5, da Directiva 2009/72/CE.**

### Artigo 3.º

#### Proibição do abuso de informação privilegiada

1. As pessoas que detenham informação privilegiada em relação a um produto energético grossista estão proibidas de:
  - (a) Utilizar essa informação ao adquirir ou alienar, tentar adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de terceiro, directa ou indirectamente, os produtos energéticos grossistas a que essa informação diz respeito;
  - (b) Comunicar essa informação a outra pessoa, excepto se essa comunicação ocorrer no âmbito do exercício normal da sua actividade, da sua profissão ou das suas funções ;
  - (c) Recomendar a outra pessoa que adquira ou aliene, ou induzir outra pessoa a adquirir ou alienar, com base em informação privilegiada, os produtos energéticos grossistas a que se refere essa informação.
2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável às seguintes pessoas que detenham informação

<sup>1</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 55.

<sup>2</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 94.

<sup>3</sup> JO L 193 de 18.07.1983, p. 1.

privilegiada em relação a um produto energético grossista:

- (a) Membros dos órgãos de administração, de gestão ou de fiscalização de uma empresa;
- (b) Pessoas com participações no capital de uma empresa;
- (c) Pessoas com acesso à informação por força do exercício da sua actividade, da sua profissão ou das suas funções;
- (d) Pessoas que obtiveram essa informação através de actividades criminosas;
- (e) Pessoas que saibam, ou lhes seja exigível saber, que se trata de informação privilegiada.

**2-A. O n.º 1, alíneas a) e c), não se aplica aos operadores das redes de transporte, quando adquirem gás ou electricidade a fim de assegurar o funcionamento seguro da rede em conformidade com a obrigação que lhes incumbe por força do artigo 12.º, alíneas d) e e), da Directiva 2009/72/CE e do artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Directiva 2009/73/CE.**

**2-B. O presente artigo não é aplicável:**

- (a) *Às transacções efectuadas para efeitos de execução de uma obrigação de aquisição ou de alienação de produtos energéticos grossistas, sempre que essa obrigação resulte de um contrato celebrado ou de uma ordem para uma operação emitida antes de a pessoa em causa deter a informação privilegiada;*
- (b) *Transacções realizadas por produtores de gás e de electricidade, operadores de instalações de armazenamento de gás ou operadores de instalações de importação de GNL com o único fim de cobrir a perda física imediata resultante de interrupções de produção não programadas, quando, na sua ausência, o participante no mercado fosse incapaz de cumprir as obrigações contratuais existentes, ou quando essa acção seja empreendida de comum acordo com o(s) operador(es) da rede de transporte em questão, a fim de assegurar o funcionamento seguro da rede. Nesta situação, a informação relevante relativa às transacções é comunicada à Agência e à entidade reguladora nacional. A presente disposição é aplicável sem prejuízo da obrigação prevista no artigo 3.º-A, n.º 1.*

**2-C. O presente artigo não é aplicável aos participantes no mercado, quando as autoridades nacionais intervenham a fim de garantir o fornecimento de gás ou electricidade e os mecanismos de mercado sejam suspensas num Estado-Membro ou em parte dele, se os participantes no mercado agirem de acordo com as regras nacionais de emergência. Neste caso, a autoridade competente em matéria de planeamento de emergência assegura a publicação de acordo com o artigo 3.º.**

3. Quando a pessoa que detém informação privilegiada em relação a um produto

energético grossista for uma pessoa colectiva, as proibições impostas no n.º 1 aplicam-se igualmente às pessoas singulares que participem na decisão de efectuar a operação por conta da pessoa colectiva em causa.

- 3-A. *Quando a informação seja divulgada para fins de exercício do jornalismo ou de expressão artística, tal divulgação de informações deve ser avaliada tendo em conta as regras que regem a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios, a menos que essas pessoas obtenham, de forma directa ou indirecta, uma vantagem ou benefício resultante da divulgação da informação em causa, ou quando a divulgação ou difusão seja feita com a intenção de induzir o mercado em erro no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos energéticos grossistas.*

### Artigo 3.º-A

#### *Obrigação de publicar a informação privilegiada*

1. Os participantes no mercado devem divulgar *pública, efectiva e oportunamente* a informação privilegiada *que detenham*, respeitante à empresa ou às instalações que o participante em causa, *ou a empresa-mãe ou a empresa ligada*, possui ou controla, ou por cujas questões operacionais o participante, *ou a empresa-mãe ou a empresa ligada*, é total ou parcialmente responsável. Essa *divulgação* inclui as informações com relevância para a capacidade *e a utilização* das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural, *ou relativas à capacidade e à utilização de instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada destas instalações.*
2. Um participante no mercado pode assumir a responsabilidade de diferir *excepcionalmente* a publicação de uma informação privilegiada de molde a não prejudicar os seus legítimos interesses, desde que tal omissão não seja susceptível de induzir o público em erro e que o participante no mercado seja capaz de assegurar a confidencialidade dessa informação e não tome decisões relativas à comercialização de produtos energéticos grossistas com base nessa informação. Nesta situação, o participante no mercado deve fornecer *sem demora* a informação, *juntamente com uma justificação do adiamento da divulgação pública*, à Agência e à entidade reguladora nacional competente tendo em conta o **■** artigo 7.º, n.º 4.
3. *Sempre que um participante no mercado, ou qualquer pessoa por ele empregada ou que aja em seu nome, divulgue informação privilegiada relativa a um produto energético grossista no âmbito do exercício normal da sua actividade, da sua profissão ou das suas funções, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), deve assegurar a divulgação pública, simultânea, completa e efectiva, dessa informação. Em caso de comunicação não intencional, o participante no mercado assegura a divulgação pública, completa e efectiva da informação o mais rapidamente possível após a comunicação não intencional. O presente número não se aplica se a pessoa que recebe a informação estiver sujeita a uma obrigação de confidencialidade, independentemente de essa obrigação se basear em lei, regulamento, estatuto ou contrato.*

4. *A publicação de informação privilegiada por força do disposto no Regulamento (CE) n.º 714/2009 ou do Regulamento (CE) n.º 715/2009, ou de orientações e códigos de rede adoptados nos termos destes regulamentos, constitui uma divulgação pública, simultânea, completa e efectiva.*
5. *Quando tenha sido concedida a um operador da rede de transporte (ORT) uma isenção da obrigação de publicar determinados dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 714/2009 ou do Regulamento (CE) n.º 715/2009, o ORT é também com isso isento da obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo, no que respeita aos dados em causa.*
6. *Os n.ºs 1 e 2 em nada prejudicam as obrigações dos participantes no mercado estabelecidas na Directiva 2009/72/CE, na Directiva 2009/73/CE, no Regulamento (CE) n.º 714/2009 e no Regulamento (CE) n.º 715/2009, incluindo as orientações e os códigos de rede adoptados nos termos dessas directivas e desses regulamentos, nomeadamente no que diz respeito ao calendário e ao método de publicação da informação.*
7. *Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam o direito de os participantes no mercado adiarem a divulgação de informações sensíveis relacionadas com a protecção das infra-estruturas críticas, tal como previsto no artigo 2.º, alínea d), da Directiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção<sup>1</sup>, se elas forem informações classificados no respectivo país.*

#### Artigo 4.º

##### Proibição da manipulação de mercado

É proibido exercer, ou tentar exercer, manipulação do mercado nos mercados grossistas de energia.

#### Artigo 5.º

*Actualização técnica* das definições de informação privilegiada e de manipulação do mercado

1. **■** A Comissão é *autorizada a aprovar* actos delegados em conformidade com o artigo 15.º, a fim de:
  - *alinhar as definições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, a fim de assegurar a coerência com a demais legislação relevante da União nos domínios dos serviços financeiros e da energia, e*

---

<sup>1</sup> JO L 345 de 23.12.2008, p. 75.

- *actualizar essas definições, com o único fim de ter em conta a evolução futura dos mercados grossistas de energia.*
2. Os actos delegados mencionados no n.º 1 devem ter em conta, pelo menos, os seguintes elementos:
- (a) O funcionamento específico dos mercados grossistas de energia, *incluindo as especificidades dos mercados de electricidade e dos mercados do gás*, e a interacção entre os mercados de produtos de base e os mercados de derivados;
  - (a-A) *O potencial de manipulação através das fronteiras, entre o gás e a electricidade e através dos mercados de produtos de base e dos mercados de derivados;*
  - (b) O potencial impacto nos preços dos mercados grossistas de energia da produção, do consumo, da utilização do transporte, ou da utilização da capacidade de armazenamento reais ou previstos; *e ainda*
  - (c) Os códigos de rede e as orientações-quadro adoptados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 714/2009 e o Regulamento (CE) n.º 715/2009.

## Artigo 6.º

### Monitorização do mercado

1. A Agência monitoriza as operações relativas aos produtos energéticos grossistas para detectar e impedir o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado. Deve recolher os dados necessários para avaliar e monitorizar os mercados grossistas de energia de acordo com o previsto no artigo 7.º.
2. As entidades reguladoras nacionais cooperam *a nível regional* e com a Agência na monitorização dos mercados grossistas de energia mencionados no n.º 1. Para este efeito, as entidades reguladoras nacionais terão acesso às informações pertinentes detidas pela Agência e por esta recolhidas nos termos do n.º 1 *do presente artigo*, sem prejuízo do artigo 8.º, n.º 1-A. *As entidades reguladoras nacionais podem monitorizar também a actividade comercial nos mercados grossistas de energia a nível nacional.*
- Os Estados-Membros podem prever que a sua autoridade nacional da concorrência, ou um organismo de monitorização do mercado estabelecido nessa autoridade, realize a monitorização do mercado com a entidade reguladora nacional. Na realização dessa monitorização do mercado, a autoridade nacional da concorrência ou o organismo de monitorização do mercado tem os mesmos direitos e obrigações que a entidade reguladora nacional, previstos no primeiro parágrafo do presente número, no artigo 3.º-A, n.º 2, segundo período, no artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, segundo período, no artigo 7.º, n.º 4, primeiro período e no artigo 11.º.*
3. A Agência apresenta, pelo menos anualmente, um relatório à Comissão sobre as actividades que lhe são atribuídas pelo presente regulamento *e publica este relatório.*

*Nesses relatórios, a Agência avalia o funcionamento e a transparência das diferentes categorias de mercados e de formas de negociação e pode fazer recomendações à Comissão quanto às regras, normas e procedimentos de mercado que possam melhorar a integridade do mercado e o funcionamento do mercado interno. Pode avaliar também se o eventual estabelecimento de requisitos mínimos aplicáveis aos mercados organizados poderia contribuir para aumentar a transparência do mercado. Os relatórios podem ser combinados com o relatório mencionado no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 713/2009.*

A Agência pode formular as recomendações à *Comissão* sobre os registos das transacções, incluindo ordens para operações, que considere necessárias para monitorizar de forma eficaz e eficiente os mercados grossistas de energia. Antes de formular essas recomendações, a Agência deve consultar as partes interessadas **■**, nomeadamente, **■** as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, *as autoridades nacionais da concorrência e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (AEVMM).*

*Todas as recomendações devem ser colocadas à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia e divulgadas publicamente.*

#### Artigo 7.º

##### Recolha de dados

1. *Os participantes no mercado, ou uma das pessoas enumeradas nas alíneas b) a e) do n.º 3, em seu nome, facultam à Agência um registo das transacções nos mercados grossistas de energia, incluindo ordens para operações. As informações a transmitir, incluem a identificação precisa dos produtos energéticos grossistas comprados e vendidos, o preço e a quantidade acordados, as datas e horas de execução, as partes na transacção, os beneficiários da transacção e quaisquer outras informações relevantes; enquanto que a responsabilidade global recai nos participantes no mercado, uma vez que as informações exigidas sejam recebidas através de uma das pessoas enumeradas nas alíneas b) a e) do n.º 3, a obrigação de fornecer informações sobre o participante no mercado em questão considera-se cumprida.*

*A Comissão, por meio de actos de execução:*

- (a) Elabora uma lista dos contratos e derivados, incluindo ordens para operações, que devam ser comunicados em aplicação do primeiro parágrafo, e limiares "de minimis" adequados para a comunicação das transacções, se for caso disso;*
- (b) Adota regras uniformes sobre a comunicação das informações a fornecer em aplicação do primeiro parágrafo;*
- (c) Estabelece o calendário e a forma de comunicação destas informações.*

*Os actos de execução têm em conta os sistemas existentes de comunicação de informações.*

*Os actos de execução são adoptados nos termos do procedimento de apreciação a que se refere o artigo 15.º-A.*

2. ■ As pessoas a que se refere o n.º 3, alíneas a), b), **b-A)** e c), que comunicaram transacções nos termos da Directiva 2004/39/CE ou do Regulamento (CE) n.º .../2011 [relativo às **transacções de derivados**, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções]<sup>+</sup> ■ **não são** sujeitas a **duplas** obrigações de notificação **relativas a essas transacções**.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os actos **de execução** ■ podem ■ permitir que os mercados organizados e os sistemas de confronto de ordens ou de declaração de transacções disponibilizem à Agência **registos** das transacções de produtos energéticos grossistas.

3. Para efeitos do n.º 1, as informações devem ser prestadas:
- (a) Pelo participante no mercado;
  - (b) Por um terceiro agindo em nome do participante no mercado;
  - (b-A) Por um sistema de declaração de transacções;**
  - (c) Por um sistema de mercado organizado, **um sistema** de confronto de ordens ou **outra pessoa que, a título profissional, efectue transacções;**
  - (d) Por repositórios de transacções registados ou reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º .../2011 [relativo às **transacções de derivados**, às **contrapartes centrais e aos repositórios de transacções**]<sup>+</sup>; **ou**
  - (e) Por uma autoridade competente que tenha recebido esta informação ao abrigo do ■ artigo 25.º, n.º 3, da Directiva 2004/39/CE ou **pela AEVMM, quando tenha recebido esta informação ao abrigo** do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º .../2011 [relativo às **transacções de derivados**, às **contrapartes centrais e aos repositórios de transacções**]<sup>+</sup>.
4. Os participantes no mercado devem fornecer à Agência e às entidades reguladoras nacionais informações relativas à capacidade **e utilização** das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural, **ou relativas à capacidade e utilização das instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada dessas instalações**, para efeitos de monitorização das operações nos mercados grossistas de energia. **As obrigações de comunicação de informações impostas aos participantes no mercado são minimizadas mediante a recolha, sempre que possível, das informações exigidas ou de parte delas junto de**

---

<sup>+</sup> JO: Inserir o número deste regulamento.



*fontes existentes.*

A Comissão, *por meio de actos de execução*:

- (a) *Adopta regras uniformes sobre a comunicação das informações a fornecer em aplicação do primeiro parágrafo, e sobre limiares adequados para a comunicação das transacções, se for caso disso;*
- (b) *Estabelece o calendário e a forma de comunicação destas informações.*

*Os actos de execução têm em conta as obrigações de comunicação de informações existentes em virtude do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do Regulamento (CE) n.º 715/2009.*

*Os actos de execução são adoptados nos termos do procedimento de apreciação a que se refere o artigo 15.º-A.*

#### *Artigo 7.º-A*

##### *Registo dos participantes no mercado*

1. *Os participantes no mercado que realizem operações que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, devam ser comunicadas à Agência registam-se junto da entidade reguladora nacional, no Estado-Membro em que se encontrem estabelecidos ou em que sejam residentes, ou, não se encontrando estabelecidos ou não sendo residentes na UE, num Estado-Membro em que estejam activos.*

*Um participante no mercado regista-se somente junto de uma entidade reguladora nacional. Os Estados-Membros não exigem que um participante no mercado já registado noutra Estado-Membro se registre novamente.*

*O registo dos participantes no mercado não prejudica as obrigações relativas ao cumprimento das regras aplicáveis em matéria de transacções e equilíbrio.*

2. *Três meses, o mais tardar, após a data em que a Comissão tenha adoptado os actos de execução previstos no artigo 7.º, n.º 1, as entidades reguladoras nacionais estabelecem registos nacionais dos participantes no mercado, que mantêm actualizados. O registo atribui a cada participante no mercado um identificador exclusivo e contém informações suficientes para identificar o participante no mercado, incluindo os pormenores relevantes relativos ao número fiscal para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, o local do seu estabelecimento, os responsáveis pelas suas decisões operacionais e comerciais, o controlador ou beneficiário, em última análise, das actividades comerciais do participante no mercado.*
3. *As entidades reguladoras nacionais transmitem à Agência, num formato por esta estabelecido, as informações constantes do seu registo nacional. A Agência, em cooperação com as entidades reguladoras nacionais, estabelece e publica este formato*

*até [inserir data: seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento]. Com base nas informações fornecidas pelas entidades reguladoras nacionais, a Agência estabelece um registo europeu dos participantes no mercado. As entidades reguladoras nacionais e demais entidades pertinentes têm acesso ao registo europeu. Sem prejuízo do artigo 12.º, a Agência pode decidir divulgar publicamente, no todo ou em parte, o registo europeu, desde que não sejam divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre participantes no mercado em concreto.*

- 4** *Os participantes no mercado a que se refere o n.º 1 apresentam o formulário de registo à entidade reguladora nacional, antes que realizem qualquer transacção que, em virtude do artigo 7.º, n.º 1, deva ser comunicada à Agência.*
- 5.** *Os participantes no mercado a que se refere o n.º 1 comunicam prontamente à entidade reguladora nacional qualquer mudança ocorrida no que diz respeito as informações fornecidas no formulário de registo.*

#### Artigo 8.º

##### Partilha de informação entre a Agência e *outras autoridades*

- 1.** A Agência estabelecerá mecanismos para partilhar as informações que recebe em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, com as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, as autoridades da concorrência dos Estados-Membros, a *AEVMM* e outras autoridades relevantes. *Antes do estabelecimento destes mecanismos, a Agência consulta estas autoridades.*
- I-A.** A Agência só permitirá o acesso aos mecanismos mencionados no n.º 1 a *autoridades* que tenham criado sistemas que permitam que a Agência cumpra os requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1.
- 2.** Os repositórios de transacções registados ou reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º .../2011[*relativo às transacções de derivados, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções*]<sup>+</sup> devem facultar à Agência as informações relevantes relativas aos produtos energéticos grossistas e *derivados de licenças de emissão* que recolherem.

*A AEVMM deve transmitir à Agência os relatórios das transacções de produtos energéticos grossistas nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Directiva 2004/39/CE e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º .../2011[relativo às transacções de derivados, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções]<sup>+</sup>. As autoridades competentes que recebam os relatórios das transacções de produtos energéticos grossistas nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Directiva 2004/39/CE transmitem esses relatórios à Agência.*

*A Agência e as autoridades responsáveis pela supervisão das transacções de licenças de emissão ou derivados relacionados com licenças de emissão cooperam entre si e*

---

<sup>+</sup> JO: Inserir o número deste regulamento.

*estabelecem mecanismos adequados, que permitam à Agência aceder aos registos das transacções de licenças de emissão e derivados relacionados com licenças de emissão, quando essas autoridades recolham informações sobre estas transacções.*

## Artigo 8.º-A

### *Protecção dos dados*

*O presente regulamento não prejudica as obrigações dos Estados-Membros respeitantes ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>1</sup>, nem as obrigações da Agência respeitantes ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados<sup>2</sup>, no quadro do desempenho das suas responsabilidades.*

## Artigo 9.º

### Fiabilidade operacional

1. A Agência assegura a confidencialidade, a integridade e a protecção das informações recebidas ao abrigo **dos artigos 3.º-A, 7.º e 8.º**. A Agência adoptará **todas as medidas necessárias** para impedir a utilização abusiva e o **acesso não autorizado** à informação conservada nos seus sistemas.

*As entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, as autoridades da concorrência dos Estados-Membros, a AEVMM e as demais autoridades relevantes asseguram a confidencialidade, integridade e protecção das informações por elas recebidas em virtude artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 8.º e adoptam medidas para impedir a utilização abusiva destas informações.*

A Agência identifica as fontes de risco operacional e limita esse risco através do desenvolvimento de sistemas, controlos e procedimentos adequados.

2. *Sem prejuízo do artigo 12.º, a Agência pode decidir divulgar publicamente partes das informações que detém, sob condição de não serem divulgadas nem poderem ser inferidas* informações comercialmente sensíveis sobre participantes no mercado, ou transacções, **ou mercados** em concreto.

*A Agência disponibiliza, para fins científicos, sob exigência de confidencialidade, a sua base de dados sobre transacções não sensíveis do ponto de vista comercial.*

---

<sup>1</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>2</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

*As informações são publicadas ou disponibilizadas no intuito de melhorar a transparência dos mercados grossistas da energia, e desde que não sejam susceptíveis de criar qualquer distorção da concorrência nos mercados da energia.*

*A Agência divulga as informações de forma justa, de acordo com regras transparentes, que põe à disposição do público.*

## Artigo 10.º

### Aplicação das proibições contra o abuso de mercado

1. As entidades reguladoras nacionais asseguram a aplicação das proibições previstas nos artigos 3.º e 4.º.

Cada Estado-Membro vela por que as entidades reguladoras nacionais disponham dos poderes de investigação **e de controlo da aplicação** necessários para o exercício desta função **até ...**\* Estes poderes devem ser exercidos de modo proporcionado.

Os poderes podem ser exercidos:

- (a) Directamente;
- (b) Em colaboração com outras autoridades ■ ;
- (c) Por solicitação às autoridades judiciais competentes.

*Se for caso disso, a entidade reguladora nacional pode exercer os seus poderes de investigação em colaboração com as pessoas referidas artigo 7.º, n.º 3, alínea c).*

2. Os poderes de investigação **e de controlo da aplicação** a que se refere o n.º 1 **são limitados ao objectivo da investigação. São exercidos em conformidade com a legislação nacional** e incluem o direito de:
  - (a) Aceder a qualquer documento pertinente, independentemente da sua forma, e receber uma cópia do mesmo;
  - (b) Solicitar informações a qualquer pessoa pertinente, incluindo as pessoas que sucessivamente intervenham na transmissão de ordens ou na realização das operações em causa, bem como os seus comitentes, e, se necessário, convocar uma pessoa e recolher o seu depoimento;
  - (c) Realizar inspecções in loco;
  - (d) Ordenar a comunicação dos registos telefónicos e de transmissão de dados

---

\* *18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.*

existentes;

- (e) Ordenar que seja posto termo a uma prática contrária ao presente regulamento ou aos seus actos delegados *ou actos de execução*;
- (f) Requerer a um tribunal que congele e/ou apreenda activos;
- (g) Requerer *junto de um tribunal ou autoridade competente que seja imposta uma proibição temporária da actividade profissional*.

### **Artigo 10.º-A**

#### **Direito de recurso**

***Os Estados-Membros velam por que existam mecanismos adequados, a nível nacional, em virtude dos quais qualquer parte afectada por uma decisão da entidade reguladora tenha o direito de interpor recurso junto de um organismo que seja independente das partes em questão e de todo e qualquer governo.***

### **Artigo 10.º-B**

#### **Obrigações das pessoas que, a título profissional, efectuem transacções**

■ Qualquer pessoa que, a título profissional, efectue transacções de produtos energéticos grossistas deve notificar sem demora a entidade reguladora nacional se suspeitar, em termos razoáveis, que essas transacções constituem uma violação dos artigos 3.º ou 4.º.

As pessoas que realizem transacções de produtos energéticos grossistas devem instituir e manter mecanismos e procedimentos eficazes para identificar eventuais violações **dos** artigos 3.º ou 4.º.

### **Artigo 11.º**

#### **Cooperação a nível da União e a nível nacional**

1. A Agência **tem como objectivo assegurar que** as entidades reguladoras nacionais exerçam as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento de forma coordenada **e coerente**.

***A Agência publica orientações não vinculativas sobre a aplicação das definições constantes do artigo 2.º, se necessário.***

As entidades reguladoras nacionais cooperam com a Agência e entre si, **inclusive a nível regional**, para o exercício das suas funções em conformidade com o disposto no presente regulamento.

*As entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes e a autoridade nacional da concorrência de um Estado-Membro podem estabelecer formas adequadas de cooperação, a fim de assegurar a investigação e o controlo da aplicação eficazes e eficientes e contribuir para uma abordagem coerente e consistente em relação às investigações, aos procedimentos judiciais e ao controlo da aplicação do presente regulamento e da legislação pertinente no domínio financeiro e da concorrência.*

2. Caso as entidades reguladoras nacionais tenham motivos justificados para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos, nesse Estado-Membro ou noutro Estado-Membro, actos contrários ao **■** presente regulamento, devem, *sem demora*, informar desse facto a Agência de forma tão pormenorizada quanto possível.

Caso uma entidade reguladora nacional suspeite que noutro Estado-Membro estão a ser cometidos actos que afectem os mercados grossistas de energia ou o preço dos produtos energéticos grossistas nesse Estado-Membro, pode pedir à Agência que tome medidas em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, e/ou, caso os actos afectem instrumentos financeiros abrangidos pelo artigo 9.º da Directiva 2003/6/CE, em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

3. A fim de assegurarem uma abordagem coordenada e coerente do abuso de mercado nos mercados grossistas de energia:
  - (a) As entidades reguladoras nacionais devem informar a autoridade financeira competente do seu Estado-Membro e a Agência caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos actos que constituem abuso de mercado, na acepção da Directiva 2003/6/CE, nos mercados grossistas de energia e que afectem instrumentos financeiros abrangidos pelo **■** artigo 9.º dessa directiva; *para este fim, as entidades reguladoras nacionais podem estabelecer formas adequadas de cooperação com a autoridade financeira competente no respectivo Estado-Membro;*
  - (b) A Agência deve informar a AEVMM e a autoridade financeira competente apropriada caso tenha motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos actos que constituem abuso de mercado, na acepção da Directiva 2003/6/CE, nos mercados grossistas de energia e que afectem instrumentos financeiros abrangidos pelo **■** artigo 9.º dessa directiva;
  - (c) A autoridade financeira competente de um Estado-Membro deve informar a AEVMM e a Agência caso tenha motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos actos que violam os artigos 3.º e 4.º nos mercados grossistas de energia de outro Estado-Membro;
- (c-A) *As entidades reguladoras nacionais devem informar a competente autoridade nacional da concorrência do seu Estado-Membro, a Comissão Europeia e a Agência, caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que estejam a ser, ou que tenham sido, cometidos actos, no mercado grossista da energia, que sejam*

*susceptíveis de constituir uma violação do direito da concorrência;*

4. A fim de exercer as funções que lhe são atribuídas pelo n.º 1, caso suspeite, **designadamente, com base em avaliações ou análises iniciais**, que tenha havido uma violação do [ ] presente regulamento, a Agência terá poderes para:
- (a) Solicitar a uma ou mais entidades reguladoras nacionais que forneçam informações relativas à alegada violação;
  - (b) Solicitar a uma ou mais entidades reguladoras nacionais que iniciem uma investigação da alegada violação e que tomem as medidas adequadas para [ ] solucionar **a violação constatada; toda e qualquer decisão quanto às medidas adequadas a tomar para solucionar a violação eventualmente constatada é da responsabilidade da entidade reguladora nacional em causa;**
  - (c) Caso considere que a eventual violação tem ou teve um impacto transfronteiriço, **estabelecer e coordenar** um grupo de investigação composto por representantes das entidades reguladoras nacionais em causa para investigar se **o** presente regulamento **foi violado** e em que Estado-Membro teve lugar a violação; se for caso disso, a Agência também pode solicitar a participação de representantes da autoridade financeira competente ou de outra autoridade relevante de um ou mais Estados-Membros no grupo de investigação.

5. [ ]

**Salvo seja aplicável uma das isenções seguintes**, as entidades reguladoras nacionais que recebam um pedido de informação nos termos do n.º 4, alínea a), ou um pedido para que se investigue uma suspeita de violação nos termos do n.º 4, alínea b), tomam de imediato as medidas necessárias para satisfazerem esse pedido. Se uma entidade reguladora nacional não puder fornecer as informações solicitadas imediatamente, deve notificar sem demora à Agência as razões deste facto.

**Uma entidade reguladora nacional pode recusar-se a dar seguimento a um pedido, quando:**

- (a) **O facto de o satisfazer possa afectar negativamente a soberania ou segurança do Estado-Membro requerido;**
- (b) **Já tenha sido intentado, relativamente às mesmas acções e contra as mesmas pessoas, um procedimento judicial junto das autoridades do Estado-Membro requerido; ou**
- (c) **Já tenha sido proferida uma decisão definitiva em relação às pessoas em causa, pelas mesmas acções, no Estado-Membro requerido;**

**Em qualquer destes casos, notifica desse facto a Agência, fornecendo informações tão pormenorizadas quanto possível sobre o procedimento ou a decisão em questão.**

As entidades reguladoras nacionais participam num grupo de investigação criado nos termos do n.º 4, alínea c), prestando toda a assistência necessária. O grupo de investigação estará sujeito à coordenação da Agência.

6. A última frase do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 713/2009 não se aplica à Agência quando exerce as suas tarefas ao abrigo do presente regulamento.

## Artigo 12.º

### Sigilo profissional

1. As informações confidenciais recebidas, trocadas ou transmitidas ao abrigo do presente regulamento ficam sujeitas às condições de sigilo profissional estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4.
2. Ficam obrigadas ao sigilo profissional:
  - (a) As pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a Agência;
  - (b) Os auditores e peritos por conta da Agência;
  - (c) As pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para as entidades reguladoras nacionais *ou outras autoridades relevantes*;
  - (d) Os auditores e peritos por conta das entidades reguladoras nacionais *ou de outras autoridades relevantes* que recebam informações confidenciais em conformidade com o presente regulamento.
3. As informações confidenciais recebidas pelas pessoas a que se refere o n.º 2 no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a outra pessoa ou autoridade, excepto sob forma resumida ou agregada que impeça a identificação individual de um participante no mercado ou de um mercado, ressalvados os casos do foro penal ou as outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação relevante da União.
4. Sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal, a Agência, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes, a AEVMM, os organismos ou as pessoas ■ que recebam informações confidenciais ao abrigo do presente regulamento só as podem utilizar para o desempenho das suas funções. Outras autoridades, organismos ou pessoas ■ podem utilizar essas informações para os efeitos para os quais elas lhes tenham sido facultadas ou no contexto de processos administrativos ou judiciais especificamente relacionados com o desempenho dessas funções. No entanto, sempre que a Agência, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes, a AEVMM, os organismos ou as pessoas ■ que comunicam as informações dêem o seu consentimento, a autoridade que recebe as informações pode utilizá-las para outros fins.

**4-A. *O presente artigo não obsta a que uma autoridade de um Estado-Membro troque ou transmita, nos termos da legislação nacional, informações confidenciais que não***



*tenha recebido de uma autoridade de outro Estado-Membro ou da Agência em virtude do presente regulamento.*

## Artigo 13.º

### Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, *dissuasivas e* proporcionadas, *reflectir a natureza, duração e gravidade da infracção, o prejuízo causado aos consumidores e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada e da manipulação do mercado.*

Os Estados-Membros notificam essas disposições à Comissão até ... \* , devendo também notificar, de imediato, qualquer alteração subsequente de que sejam objecto.

*Os Estados-Membros prevêm que a entidade reguladora nacional possa divulgar ao público as medidas ou sanções impostas em caso de infracção ao presente regulamento, excepto quando essa divulgação possa causar prejuízos desproporcionados às partes envolvidas.*

## Artigo 14.º

### Relações internacionais

*Na medida do necessário para alcançar os objectivos do presente regulamento, e sem prejuízo das competências respectivas dos Estados-Membros e das instituições da União, incluindo o Serviço Europeu de Acção Externa, a Agência pode desenvolver contactos e celebrar acordos de carácter administrativo com as autoridades de supervisão, as organizações internacionais e as administrações de países terceiros, em especial, quando tenham impacto no mercado grossista da energia da UE, a fim de promover a harmonização do quadro regulamentar. Esses acordos não geram obrigações legais para a União e os seus Estados-Membros, nem obstam a que os Estados-Membros e as suas autoridades competentes concluam acordos bilaterais ou multilaterais com essas autoridades de supervisão, as organizações internacionais e as administrações de países terceiros.*

## Artigo 15.º

### Exercício de delegação

1. O poder de adoptar actos delegados é conferido à Comissão nas condições

---

\* JO: inserir data correspondente a [dezoito meses] a contar da adopção do presente regulamento.

*estabelecidas no presente artigo.*

2. *A delegação de poderes referida no artigo 5.º é conferida à Comissão por um período de cinco anos a contar de ...\*\* . A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar, nove meses antes do termo do período de 5 anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.*
3. *A delegação de poderes referida no artigo 5.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela estabelecida. A decisão de revogação não afecta a validade de quaisquer actos delegados já em vigor.*
4. Assim que aprovar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. *Um acto delegado adoptado nos termos do artigo 5.º só entra em vigor se o Parlamento Europeu e o Conselho não levantarem qualquer objecção no prazo de dois meses a contar da data da notificação do acto em causa ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não irão levantar objecções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por dois meses.*

#### *Artigo 15.º-A*

##### *Procedimento de comitologia*

1. *A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
2. *Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*



#### *Artigo 18.º*

##### *Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após o dia da sua publicação no

---

\*\* *Data de entrada em vigor do presente regulamento.*

*Jornal Oficial da União Europeia.*

***O artigo 7.º é aplicável seis meses após a data em que a Comissão adopte os actos de execução relevantes, a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 1 e 4.***

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*O Conselho*

*O Presidente*

## **ANEXO**

### **Parlamento Europeu/Conselho/Comissão**

#### **Declaração conjunta relativa às sanções**

A Comissão prosseguirá o seu trabalho em matéria do reforço dos regimes de sanções no sector financeiro e tenciona fazer propostas sobre como reforçar os regimes nacionais de sanções, de uma forma coerente, no contexto de próximas iniciativas legislativas no sector dos serviços financeiros. As sanções a adoptar no âmbito do presente regulamento reflectirão as decisões finais tomadas pelo legislador sobre as atrás referidas propostas da Comissão.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Antecedentes

A proposta de regulamento ("REMIT" – Regulamento relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia) estabelece um enquadramento jurídico a nível da UE para evitar o abuso e a manipulação do mercado no sector da energia (gás e electricidade).

### *Por que precisamos de uma abordagem sectorial?*

Este enquadramento deve ser específico do *mercado grossista de energia*, para além dos regulamentos já existentes relativos aos mercados financeiros<sup>1</sup>. As características intrínsecas dos produtos energéticos, os comportamentos abusivos específicos do mercado da energia (tais como a retenção de bens de produção de energia), bem como os diferentes objectivos de regulação exigem uma abordagem específica do sector, mantendo simultaneamente princípios compatíveis e coerentes com a regulamentação dos mercados financeiros. No contexto da integração dos mercados energéticos nacionais num mercado único europeu, é necessário um enquadramento a nível da UE.

As práticas desleais no mercado grossista de energia afectam de tal forma os níveis dos preços que impedem que estes cumpram o papel que lhes cabe na transmissão de sinais claros às centrais de produção de energia, às famílias e às empresas quanto a uma utilização ideal da energia, no fornecimento de orientações para investimentos razoáveis em infra-estruturas de energia e na promoção de uma utilização eficiente da energia. Ao invés, aquelas práticas podem provocar uma elevada volatilidade de preços, conduzir ao aumento dos preços da energia para os consumidores finais (cidadãos e empresas) e minar a confiança de potenciais investidores em projectos de infra-estruturas de energia. A transparência dos mercados da energia é um requisito prévio para uma maior integração do mercado energético da UE, que se espera traga consideráveis benefícios para os consumidores. Por conseguinte, o "REMIT" funciona como um instrumento fundamental para a consecução do objectivo fixado pelo Conselho Europeu, a saber, a conclusão do mercado interno até 2014<sup>2</sup>.

O presente regulamento proíbe o abuso de mercado sob a forma de "abuso de informação privilegiada" (artigo 1.º, n.º 1, e artigo 3.º) e de "manipulação de mercado" (artigo 2.º, n.º 2 e artigo 4.º) no que respeita aos produtos energéticos grossistas (electricidade e gás). Impõe aos participantes no mercado a obrigação de publicar a informação privilegiada (artigo 4.º, n.º 4).

O actor fundamental na monitorização das operações no mercado é a recém-criada Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER). O artigo 7.º do Regulamento exige que os participantes no mercado facultem à Agência um registo das suas transacções de produtos energéticos grossistas. A Agência monitoriza esses dados e transmite um relatório anual à Comissão Europeia (artigo 6.º). A Agência partilha as informações que recolhe com outras entidades, nomeadamente, as autoridades reguladoras, financeiras e da concorrência nacionais dos Estados-Membros (artigo 8.º).

<sup>1</sup> Em particular, a Directiva "Abuso de Mercado" (MAD - 2003/6/CE) e a Directiva " Mercados de Instrumentos Financeiros" (DMIF- 2004/39/CE).

<sup>2</sup> Conclusões sobre a energia do Conselho Europeu, de 4 de Fevereiro de 2011, § 4.

A imposição das proibições de informação privilegiada e manipulação do mercado cabe às autoridades nacionais competentes, nomeadamente, às entidades reguladoras, que devem ser dotadas pelos Estados-Membros com os poderes necessários (artigo 10.º). Os Estados-Membros devem igualmente prever sanções aplicáveis às violações do presente regulamento (artigo 13.º).

O regulamento estabelece um sistema de cooperação e coordenação entre a Agência e as autoridades reguladoras nacionais (artigo 11.º). As autoridades reguladoras nacionais devem informar-se reciprocamente, bem como a ACER, sempre que tenham motivos justificados para suspeitar de actos contrários ao disposto no presente regulamento. A ACER terá o poder de solicitar informações às autoridades nacionais, de exigir que estas conduzam investigações, ou convoquem grupos de investigação compostos por representantes de diversas autoridades, em casos com impacto transfronteiriço. As autoridades reguladoras nacionais da energia devem também informar as autoridades financeiras em caso de suspeita de violação da Directiva do Abuso de Mercado e vice-versa em caso de suspeita de violação do presente regulamento (artigo 11.º n.º 3).

A proposta de regulamento inclui disposições com vista a garantir a confidencialidade e segurança dos dados recolhidos e publicados pela Agência, bem como o sigilo profissional em relação às informações confidenciais.

A Comissão propõe-se poder actualizar ou especificar melhor os requisitos do presente regulamento através de actos delegados - em particular no que diz respeito às definições e à forma e conteúdo a que deverá obedecer a recolha de dados. O procedimento para actos delegados encontra-se especificado nos artigos 15.º, 16.º e 17.º.

O regulamento será directamente aplicável na totalidade dos Estados-Membros, sem necessidade de medidas de transposição.

### **Posição do relator**

O relator acolhe favoravelmente a proposta da Comissão e sua abordagem sectorial centrada no sector de energia, com vista a evitar abusos de mercado. A estrutura da proposta e os mecanismos propostos para a aplicação do regulamento são pertinentes, no entanto, podem ser introduzidas diversas melhorias, que estão reflectidas no projecto de relatório.

### *Domínio de aplicação*

O regulamento deve abranger também os mercados de CO<sub>2</sub> no quadro do regime comunitário de comércio de licenças de emissão. O mercado de CO<sub>2</sub> está estreitamente relacionado com os mercados da electricidade e do gás. Têm em comum vários indicadores fundamentais, tais como o nível da procura de electricidade, os preços do carvão e do gás e a actividade económica. Por conseguinte, os preços do CO<sub>2</sub> e dos produtos energéticos grossistas são interdependentes. Uma percentagem significativa dos participantes no mercado do carbono é também participante nos mercados grossistas da electricidade e do gás, em particular, os produtores de electricidade. Consequentemente, um regime de regulamentação sectorial para o mercado grossista de energia deve incluir os contratos no âmbito do Regime de Comércio

de Licenças de Emissão da UE.

Os mercados do petróleo e do carvão estão também interligados com os mercados do gás e da electricidade. A evolução nos mercados do petróleo e do carvão têm também impacto nos mercados da electricidade e do gás. No entanto, esses mercados possuem uma dimensão global, não podendo ser controlados de forma adequada a nível da UE. Os participantes no mercado nestes sectores devem ser convidados a facultar informações, o que aumentaria a transparência e a integridade dos mercados energéticos no sector da electricidade e do gás da UE, sem estarem sujeitos a mecanismos de controlo e de execução da lei.

### *Regra de minimis*

Com o objectivo de evitar dificultar uma maior liberalização dos mercados da energia, o presente regulamento não deve aplicar-se aos participantes no mercado de muito pequena dimensão, e, portanto, a operações abaixo de um determinado volume. Essa regra evita que os novos operadores no mercado tivessem de enfrentar encargos proibitivos para entrarem nos mercados de energia. Os participantes do mercado de comércio que transaccionem quantidades inferiores a um determinado limiar, não devem estar sujeitos à obrigação de comunicar as suas transacções, nem a requisitos de autorização (regra de minimis).

### *Definições*

Podem ser melhoradas várias definições, pois a maioria das definições utilizadas foram retiradas da Directiva MAD (Directiva "Abuso de Mercado"), que, entretanto, está ultrapassada. Pode, em particular, ser acrescentado um exemplo clarificador de uma forma de manipulação do mercado. Para além disso, algumas definições suplementares podem reforçar a clareza jurídica do texto. A inclusão de definições de "participantes no mercado" e "plataformas de negócios" parece adequada.

### *O papel da Agência*

A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia desempenha um papel fundamental na aplicação do presente regulamento. Assim, deve ser dotada de recursos financeiros e humanos suficientes e ter a possibilidade de criar gabinetes de ligação localizados nas proximidades das principais plataformas de negociação. Com base na experiência que adquirirá em matéria de monitorização do mercado, deve dispor da capacidade de elaborar projectos de actos delegados a aprovar pela Comissão. O seu relatório anual sobre a monitorização do mercado grossista ao abrigo do presente regulamento deve igualmente ser submetido ao Parlamento e ser tornado público a fim de reforçar a responsabilização.

Além disso, poderá prever-se que a Agência actue, de futuro, como um repositório de transacções relativo às transacções financeiras especificamente relacionadas com a energia. Isso facilitaria as operações dos operadores do sector da energia, uma vez que evitaria que tivessem de comunicar as transacções ao repositório de transacções respeitante ao sector financeiro, ao abrigo do EMIR ("Regulamento relativo à Infra-estrutura do Mercado Europeu"), e forneceria à Agência um instrumento que lhe permitiria garantir um financiamento suficiente para as novas actividades ao abrigo do REMIT.

### *Regime de autorizações*

A fim de reforçar os instrumentos de execução do presente regulamento, o relator propôs a introdução de um regime de autorizações para os operadores do sector da energia, que permite que a autorização possa ser retirada em caso de incumprimento do presente regulamento. Uma autorização aprovada num Estado-Membro deve ser válida para toda a União. O regime de autorizações não deve acarretar um acréscimo de burocracia, só devendo ser exigido no caso dos operadores que realizem transacções acima de um determinado limiar.

### *Comunicação de informações*

A Comissão (e a Agência) deve minimizar os encargos de notificação, usando, sempre que possível, os dados disponíveis e esclarecendo a forma como as empresas deverão proceder à comunicação de dados ao abrigo dos diferentes regulamentos e directivas aplicáveis. Ao mesmo tempo, as legislações nacionais podem autorizar as autoridades reguladoras nacionais ou outros organismos nacionais competentes a recolher dados adicionais sobre os mercados grossistas de energia, para além dos dados comunicados à Agência.

### *Sanções harmonizadas em toda a UE*

A manipulação de mercado deve ser sancionada de forma idêntica em toda a UE, a fim de evitar que as empresas que infringem as disposições do REMIT se estabeleçam nos Estados-Membros que pratiquem as sanções menos severas. A Comissão deverá, portanto, apresentar, até ao final de 2012, propostas no sentido de harmonizar as sanções e estabelecer requisitos mínimos para as mesmas a nível da UE.

### *Confidencialidade e sistemas de TI*

O relator apresentou várias sugestões na tentativa de reforçar a protecção dos dados comerciais sensíveis comunicados às autoridades competentes. Acresce que a Agência deve fazer uso, nos seus sistemas de TI, das mais rigorosas normas de segurança disponíveis para o tratamento destes dados, de preferência, trabalhando de perto com a ENISA (Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação).

### *Actos delegados*

O recurso a actos delegados deve ser devidamente enquadrado, devendo ser incluído no texto do presente regulamento aquilo que for possível e viável. Para além disso, devem ser realizadas consultas apropriadas, antes da adopção de um acto delegado. Deve ser possível a cada um dos co-legisladores prorrogar, no máximo, por dois meses o prazo normal para a formulação de objecções a um acto delegado. Deve ainda ser assegurada a necessária clareza jurídica com vista à aplicação do regulamento, estipulando-se que o REMIT só será cabalmente aplicado, uma vez que os actos delegados entrem em vigor.

Com as modificações acima sugeridas, bem como com as propostas ao longo do processo legislativo, a presente regulamentação poderá desempenhar o seu papel e melhorar a transparência, a integridade e a estabilidade dos mercados grossistas de energia. Dada a importância e a urgência deste instrumento para o bom funcionamento do mercado interno da



energia, o relator pugnar  por uma r pida aprova o da proposta.

16.5.2011

## **PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS**

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia  
(COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD))

Relator: Robert Goebbels

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A proposta de regulamento relativo à integridade e à transparência no mercado da energia é necessária.

Dez anos depois da liberalização progressiva do mercado da electricidade e do gás tornou-se evidente que as bolsas da energia que se criaram, e os ajustes directos (OTC) que floriram um pouco por toda a parte nunca foram imunizados contra tentativas de manipulação dos mercados e contra o uso de informação privilegiada. Como explicar de outra forma certos movimentos dos valores em bolsa da electricidade e do gás, quando a profundidade de liquidez dos mercados da energia transnacionais era suposta conduzir a uma maior estabilidade e previsibilidade dos preços.

A liberalização dos mercados da energia foi promovida na época pela Comissão como uma medida necessária que iria reduzir o custo da energia eléctrica e do gás para os consumidores. Na realidade os valores tiveram tendência para aumentar e a "pobreza energética" tornou-se uma noção concomitante à liberalização ocorrida.

Mais uma razão para zelar por que os mercados da energia se tornem mais transparentes, mais bem vigiados e que todas as tentativas de manipulação e abusos de mercado sejam detectados e punidos.

Ao propor uma regulamentação específica para os mercados da energia, a Comissão reconhece a especificidade deste mercado, propondo que lhe sejam aplicadas as regras sobre os abusos de mercado e as informações privilegiadas aplicadas aos mercados financeiros.

Na realidade, a Comissão inspirou-se sobretudo na Directiva 2003/6/CE, de 28 de Janeiro de 2003, sobre os abusos de informação privilegiada e de manipulação de mercado. Não obstante, certas disposições pretendem reforçar a directiva inspirando-se nas alterações que a Comissão tem a intenção de propor no âmbito da anunciada revisão da directiva. Tal coloca

um problema aos co-legisladores, que são convidados a avaliar na presente proposta disposições que vão para além da legislação específica existente. Isso poderia lançar a confusão e dar origem a conflitos, se acaso os co-legisladores aceitassem as propostas da Comissão para o regulamento sobre os mercados da energia, mas recusassem total ou parcialmente propostas idênticas para a revisão da directiva "abusos de mercado". O risco é talvez teórico, mas real.

A proposta de regulamento da Comissão propõe que seja encarregada a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), que acaba de dar início às suas actividades a partir de Ljubljana, na Eslovénia. Se bem que seja lógico a ACER assumir este novo papel, haverá que lhe atribuir o necessário equipamento e pessoal.

Por outro lado, é imperioso que haja uma colaboração óptima simultaneamente entre as autoridades de regulação nacionais e a ACER, mas também entre as autoridades nacionais de regulação dos mercados financeiros e a Autoridade Europeia de supervisão dos mercados financeiros (AEVMM) para fiscalizar o mercado grossista da energia.

Há ainda que zelar por que em caso de infracção os agentes do mercado sejam punidos. As sanções a prever pelas autoridades nacionais devem ser dissuasivas e exceder assim os potenciais ganhos dos autores de fraude.

Numa recente comunicação sobre a necessidade de sanções mais pesadas no sector dos serviços financeiros (COM(2010)716, a Comissão declara: "Existem importantes divergências quanto ao nível mínimo e máximo das sanções pecuniárias previstas nas legislações nacionais e, algumas vezes, o nível máximo é tão reduzido que é improvável que as sanções aplicadas tenham um carácter suficientemente dissuasor."

A Comissão prossegue: "Para garantir que uma coima tenha um efeito suficientemente dissuasor num operador de mercado que age de forma racional, a possibilidade que uma infracção permaneça indetectada tem de ser compensada pela aplicação de coimas significativamente mais elevadas do que o benefício que pode ser retirado de um incumprimento da legislação sobre os serviços financeiros. No sector financeiro, em que um grande número de potenciais infractores são instituições financeiras internacionais com volumes de negócios muito consideráveis, sanções de apenas algumas dezenas de milhares de euros não podem ser consideradas suficientemente dissuasoras".

Aquilo que vale para a luta contra os abusos de mercado no sector financeiro, deve também impor-se para os mercados da energia.

O relator apoia a proposta de regulamento da Comissão. Esta é necessária e deve entrar em vigor tão rapidamente quanto possível.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos Assuntos dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, Investigação e Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as

seguintes alterações no seu relatório:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) O objectivo de maior integridade e transparência do mercado da energia deve consistir na promoção de uma concorrência aberta e leal nos mercados grossistas da energia em benefício do consumidor final de energia.***

### **Alteração 2**

#### **Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) A fim de aumentar a transparência nos mercados grossistas da energia, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, criada pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> (a Agência) deverá introduzir um registo dos participantes no mercado,***

---

<sup>1</sup> JO L 211, 14.8.2009, p. 1

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento Considerando 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) Neste momento, os comportamentos que comprometem a integridade dos

(6) Neste momento, os comportamentos que comprometem a integridade dos

mercados da energia não se encontram claramente proibidos em alguns dos mercados mais importantes.

mercados da energia *e podem levar ao aumento dos preços ao consumidor final de energia* não se encontram claramente proibidos em alguns dos mercados mais importantes.

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7

###### *Texto da Comissão*

(7) A comercialização de derivados e a comercialização de produtos de base são conjuntamente utilizadas nos mercados grossistas de energia. É pois importante que as definições de abuso de mercado, que consiste no abuso de informação privilegiada e na manipulação de mercado, nos mercados de derivados e nos mercados de produtos de base, sejam compatíveis.

###### *Alteração*

(7) A comercialização de derivados e a comercialização de produtos de base são conjuntamente utilizadas nos mercados grossistas de energia. É pois importante que as definições de abuso de mercado, que consiste no abuso de informação privilegiada e na manipulação de mercado, nos mercados de derivados e nos mercados de produtos de base, sejam compatíveis. ***As regras aplicam-se a todas as transacções efectuadas em mercados regulamentados, plataformas multilaterais de negociação, por ajuste directo, directamente ou recorrendo a intermediários.***

###### *Justificação*

*É essencial que a regulamentação se aplique a todos os intervenientes e a todas as transacções de intervenientes importantes através de todos os instrumentos possíveis.*

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 11

###### *Texto da Comissão*

(11) É necessário explicitar as definições de informação privilegiada e de manipulação do mercado de modo a terem em conta as especificidades dos mercados grossistas de energia, que são dinâmicos e sujeitos a alterações. Deverá ser atribuída

###### *Alteração*

(11) É necessário explicitar as definições de informação privilegiada e de manipulação do mercado de modo a terem em conta as especificidades dos mercados grossistas de energia, que são dinâmicos e sujeitos a alterações. ***Deve ser assegurada***

competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado no que se refere a essas regras pormenorizadas.

***a coerência com os outros actos jurídicos da União Europeia no domínio dos serviços financeiros, que também é um domínio dinâmico e sujeito a mudanças, a fim de evitar lacunas regulamentares.***  
Deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado no que se refere a essas regras pormenorizadas.  
***Antes de adoptar um acto delegado, a Comissão deve solicitar eventuais observações dos actores dos mercados da energia e consultar as autoridades competentes para o sector da energia, bem como a autoridade europeia de fiscalização (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (AEVMM). O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados do resultado dessas consultas.***

#### *Justificação*

*O processo de elaboração de um acto delegado deve fazer-se com concertação e a transparência necessárias.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 15**

#### *Texto da Comissão*

(15) A fim de garantir a flexibilidade necessária na recolha de informações sobre as transacções de produtos energéticos grossistas, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado, que estabeleçam o calendário, a forma e o conteúdo das informações que os participantes no mercado devem fornecer. As obrigações em matéria de comunicação de informações não devem acarretar custos ***desnecessários*** para os

#### *Alteração*

(15) A fim de garantir a flexibilidade necessária na recolha de informações sobre as transacções de produtos energéticos grossistas, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado, que estabeleçam o calendário, a forma e o conteúdo das informações que os participantes no mercado devem fornecer. As obrigações em matéria de comunicação de informações não devem acarretar custos ***evitáveis*** para os

participantes no mercado. As pessoas que comunicam transacções a uma autoridade competente em conformidade com o disposto na Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e aos repositórios de transacções e autoridades competentes em conformidade com o disposto no Regulamento ../. do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções não devem, por conseguinte, ser sujeitas a obrigações adicionais de notificação ao abrigo do presente regulamento.

participantes no mercado. As pessoas que comunicam transacções a uma autoridade competente em conformidade com o disposto na Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e aos repositórios de transacções e autoridades competentes em conformidade com o disposto no Regulamento ../. do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções não devem, por conseguinte, ser sujeitas a obrigações adicionais de notificação ao abrigo do presente regulamento.

### *Justificação*

*A noção de "custos evitáveis" é preferível à de "custos desnecessários". Qualquer regulamentação engendra custos, ainda que estes devam ser minimizados tanto quanto possível, nomeadamente estabelecendo um patamar "de minimis".*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 18**

#### *Texto da Comissão*

(18) Caso as informações não sejam sensíveis do ponto de vista comercial, a Agência deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral. Essa transparência é susceptível de contribuir para aumentar a confiança no mercado e para aumentar o conhecimento sobre o funcionamento dos mercados grossistas de energia.

#### *Alteração*

(18) Caso as informações não sejam sensíveis do ponto de vista comercial, a Agência deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral. Essa transparência é susceptível de contribuir para aumentar a confiança no mercado e para aumentar o conhecimento sobre o funcionamento dos mercados grossistas de energia. ***A fim de garantir maior transparência e acesso público às informações sobre os preços grossistas da energia a Agência deve elaborar relatórios mensais país por país sobre a evolução dos preços nos mercados grossistas da energia.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) Às entidades reguladoras nacionais cabe **a responsabilidade de assegurar o cumprimento do** presente regulamento nos Estados-Membros. Para este efeito, devem dispor dos poderes de investigação necessários para poderem desempenhar essa função com eficiência.

#### *Alteração*

(19) Às entidades reguladoras nacionais cabe **a obrigação de executar o** presente regulamento nos Estados-Membros. Para este efeito, devem dispor dos poderes de investigação necessários para poderem desempenhar essa função com eficiência.

#### *Justificação*

*Há que zelar por que todas as autoridades nacionais sejam implicadas na luta contra os abusos.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) É importante que as sanções aplicadas em caso de violação do presente regulamento sejam proporcionais e dissuasivas, e que reflectam a gravidade das infracções e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada e da manipulação do mercado. Reconhecendo as interacções entre a comercialização de produtos derivados da electricidade e do gás e a comercialização de electricidade e gás propriamente ditos, as sanções aplicadas às violações do presente regulamento devem ser consentâneas com as sanções adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação da Directiva 2003/6/CE.

#### *Alteração*

(23) É importante que as sanções aplicadas em caso de violação do presente regulamento sejam proporcionais e dissuasivas, e que reflectam a gravidade das infracções e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada e da manipulação do mercado. ***Para evitar a arbitragem regulamentar, na qual as transacções ocorrem no local onde a regulamentação é mais flexível e tolerante em matéria de sanções, a Comissão deverá avaliar periodicamente a situação. Se necessário a Comissão deverá propor padrões mínimos para as sanções, a fim de introduzir um sistema harmonizado de sanções a nível da União Europeia.*** Reconhecendo as interacções entre a comercialização de produtos derivados da electricidade e do gás e a comercialização de electricidade e gás



propriamente ditos, as sanções aplicadas às violações do presente regulamento devem ser consentâneas com as sanções adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação da Directiva 2003/6/CE.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O presente regulamento é aplicável a todos os participantes nos mercados em causa, quer sejam provenientes da UE ou de países terceiros. As regras aplicam-se a todas as operações de venda ou de compra, à produção, ao fornecimento, ao transporte e às entregas de produtos energéticos por grosso.*

*Justificação*

*É conveniente especificar que a regulamentação se aplica também às intervenções nos mercados da energia para participantes não comunitários, seja qual for a sua prestação.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. «Informação privilegiada», toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, directa ou indirectamente, a um ou mais produtos energéticos grossistas e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível os preços desses produtos.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, a informação que um

1. «Informação privilegiada», toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, directa ou indirectamente, a um ou mais produtos energéticos grossistas e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível os preços desses produtos.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, *informação privilegiada é a*

participante razoável no mercado utilizaria para basear parcialmente a sua decisão de realizar uma operação relacionada com um produto energético grossista **é informação** que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível os preços desse tipo de produtos. Nessa informação incluem-se os dados relativos à capacidade das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural, bem como as informações que devam ser divulgadas por força de disposições jurídicas ou regulamentares a nível da União ou a nível nacional, das regras do mercado e dos contratos ou usos existentes no mercado grossista de energia em causa.

**informação que:**

***(a) deve ser tornada pública, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n. 714/2009, do Regulamento (CE) n. 715/2009 ou do presente regulamento, incluindo as orientações, códigos de rede ou de actos delegados aprovados em conformidade com esses regulamentos, ou em conformidade com outras disposições legislativas ou regulamentares a nível da União Europeia, nomeadamente a Directiva 2009/72/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade<sup>1</sup> e a Directiva 2009/73/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural<sup>2</sup>, ou***

***(b) a informação que um participante razoável no mercado utilizaria para basear parcialmente a sua decisão de realizar uma operação relacionada com um produto energético grossista que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível os preços desse tipo de produtos. Nessa informação incluem-se os dados relativos às estimativas actualizadas das reservas de energia, à capacidade das***

instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural ***ou uma instalação de GNL, bem como as informações que são regularmente comunicadas ao mercado grossista de energia*** ou as informações que devam ser divulgadas por força de disposições jurídicas ou regulamentares a nível da União ou a nível nacional, das regras do mercado e dos contratos ou usos existentes no mercado grossista de energia em causa.

---

<sup>1</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 55.

---

<sup>2</sup> JO L 211 de 14.8.2009, p. 94.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – travessão 2

##### *Texto da Comissão*

- assegurem ou tentem assegurar, por acção de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível anormal ou artificial, a menos que a pessoa que realizou as operações ou emitiu as ordens faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essas operações ou a emitir essas ordens ***e da conformidade das operações e ordens com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão;*** ou que

##### *Alteração*

- assegurem ou tentem assegurar, por acção de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível anormal ou artificial, a menos que a pessoa que realizou as operações ou emitiu as ordens faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essas operações ou a emitir essas ordens ; ou que

##### *Justificação*

*Nem todas as "práticas de mercado aceites" são aceitáveis . É precisamente porque algumas práticas de mercado "aceites ", tais como a retenção da capacidade de produção tecnicamente disponível, são inaceitáveis que a União Europeia tem a intenção de legislar.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – ponto 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

*A título de exemplo*, fazer crer que a capacidade de produção de electricidade ou de gás disponível ou a capacidade de transporte disponível é diferente da capacidade fisicamente disponível na realidade constitui manipulação de mercado.

##### *Alteração*

Fazer crer que a capacidade de produção de electricidade ou de gás disponível ou a capacidade de transporte disponível é diferente da capacidade fisicamente disponível na realidade, ***inclusive através da reserva de infra-estruturas para operadores de transporte de energia que o operador não pretende utilizar***, constitui manipulação de mercado.

##### *Justificação*

*Importa não dar "exemplos" de manipulação de mercado, mas proibir claramente manipulações, entre as quais a sobrerreserva das capacidades.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – ponto 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os participantes no mercado devem divulgar publicamente a informação privilegiada respeitante à empresa ou às instalações que o participante em causa possui ou controla, ou por cujas questões operacionais é total ou parcialmente responsável. Essa informação inclui as informações com relevância para a capacidade das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural.

##### *Alteração*

Os participantes no mercado devem divulgar ***atempada e*** publicamente a informação privilegiada respeitante à empresa ou às instalações que o participante em causa possui ou controla, ou por cujas questões operacionais é total ou parcialmente responsável. Essa informação inclui as informações com relevância para a capacidade, ***incluindo as reduções de capacidade na sequência de acidentes ou operações de manutenção*** das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural.

##### *Justificação*

*As reduções de capacidade podem influenciar fortemente os mercados e são fortes potenciais*

*de manipulação.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – ponto 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A noção de "empresa" abrange também as empresas-mãe tal como definidas nos artigos 1.º e 2.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas<sup>1</sup>.***

---

<sup>1</sup> JO L 193 de 18.07.83, p. 1.

*Justificação*

*A noção de empresa deve ser encarada no seu sentido lógico, englobando todas as sucursais e participações importantes de uma empresa.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A fim de ter em conta a evolução futura dos mercados grossistas de energia, a Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e sob reserva das condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, especificando as definições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 1 a 5.

1. A fim de ter em conta a evolução futura dos mercados grossistas de energia ***e de assegurar a coerência com a evolução da legislação da União em matéria de serviços financeiros e de energia***, a Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e sob reserva das condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, especificando as definições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 1 a 5.

*Justificação*

*Há que zelar pela coerência de todos os textos legislativos.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Artigo 6 – ponto 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Agência monitoriza as operações relativas aos produtos energéticos grossistas para detectar e impedir o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado. Deve recolher os dados necessários para avaliar e monitorizar os mercados grossistas de energia de acordo com o previsto no artigo 7.º.

#### *Alteração*

1. A Agência monitoriza as operações relativas aos produtos energéticos grossistas ***incluindo as transacções por ajuste directo, entre elas os contratos com os grandes utilizadores finais de energia,*** para detectar e impedir o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado Deve recolher os dados necessários para avaliar e monitorizar os mercados grossistas de energia de acordo com o previsto no artigo 7.º.

#### *Justificação*

*Os reguladores devem ter uma visão global do mercado.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 6 – ponto 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. A Agência publicará mensalmente um relatório por país sobre a evolução dos preços nos mercados grossistas da electricidade e do gás da União Europeia.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 7 – ponto 1

#### *Texto da Comissão*

1. Deve ser facultado à Agência um registo das transacções nos mercados grossistas de energia, incluindo ordens para operações. A Comissão aprova actos delegados em

#### *Alteração*

1. Deve ser facultado à Agência, ***em tempo útil e de forma directa,*** um registo das transacções nos mercados grossistas de energia, incluindo ordens para operações.

conformidade com o artigo 15.º e nas condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, nos quais estabelece o calendário, a forma e o conteúdo com que esta informação é comunicada e nos quais define, *se for caso disso*, os limiares para a comunicação das transacções, além de especificar os tipos de contratos cujas transacções devem ser comunicadas.

*Para fins de monitorização das operações nos mercados grossistas da energia, os dados coligidos devem permitir que a Agência identifique os abusos do mercado e acompanhe o desenvolvimento das condições em que os abusos de mercado são mais prováveis ou perigosos.* A Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e nas condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, nos quais estabelece o calendário, a forma e o conteúdo com que esta informação é comunicada e nos quais define os limiares para a comunicação das transacções, além de especificar os tipos de contratos cujas transacções devem ser comunicadas.

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – ponto 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Será estabelecido um patamar "de minimis" a fim de isentar das obrigações de fornecimento de dados os intervenientes de envergadura não susceptível de influenciar os mercados da energia.*

*Justificação*

*A fim de limitar os custos para as PME, a definição de uma regra "de minimis" é necessária.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – ponto 1 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão adoptará actos delegados, nos termos do artigo 15.º e nas condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, especificando o limiar "de minimis"*

*abaixo do qual as transacções são isentas dos requisitos de informação, porque, em virtude da sua reduzida dimensão, não podem afectar os mercados da energia.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – ponto 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(4-A) Ao adoptar actos delegados nos termos do presente artigo, a Comissão deve evitar requisitos de informação duplicados e encargos administrativos desproporcionados tendo em conta os requisitos de informação impostos por outros actos jurídicos relevantes da União.*

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – ponto 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Se for caso disso*, a Agência dará cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

A Agência dará cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.



## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – ponto 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. As entidades reguladoras nacionais **asseguram** a aplicação das proibições previstas nos artigos 3.º e 4.º.

##### *Alteração*

1. As entidades reguladoras nacionais **têm a obrigação de garantir** a aplicação das proibições previstas nos artigos 3.º e 4.º.

##### *Justificação*

*Há que impor a todas as autoridades nacionais o dever de cooperação na luta contra os abusos de mercado e as informações privilegiadas.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – ponto 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro vela por que as entidades reguladoras nacionais disponham dos poderes de investigação necessários para o exercício desta função. Estes poderes devem ser exercidos de modo proporcionado. Os poderes podem ser exercidos:

##### *Alteração*

Cada Estado-Membro vela por que as entidades reguladoras nacionais disponham dos poderes de investigação necessários para o exercício **sem demora** desta função. Estes poderes devem ser exercidos de modo proporcionado. Os poderes podem ser exercidos:

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – ponto 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As entidades reguladoras nacionais cooperam com a Agência e entre si para o exercício das suas funções em conformidade com o disposto no presente regulamento.

##### *Alteração*

As entidades reguladoras nacionais cooperam com a Agência e entre si para o exercício das suas funções em conformidade com o disposto no presente regulamento. **Esta cooperação pode assumir também a forma de cooperação regional das autoridades reguladoras nacionais no âmbito da estrutura da**

*Agência, a fim de reflectir a realidade do mercado.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – ponto 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Caso uma entidade reguladora nacional suspeite que noutro Estado-Membro estão a ser cometidos actos que afectem os mercados grossistas de energia ou o preço dos produtos energéticos grossistas nesse Estado-Membro, *pode* pedir à Agência que tome medidas em conformidade com o n.º 4.

##### *Alteração*

Caso uma entidade reguladora nacional suspeite, *ou avaliações e análises iniciais da Agência sugiram*, que noutro Estado-Membro estão a ser cometidos actos que afectem os mercados grossistas de energia ou o preço dos produtos energéticos grossistas nesse Estado-Membro, *a autoridade reguladora nacional deve* pedir à Agência que tome medidas em conformidade com o n.º 4.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – ponto 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*3-A. Em estreita colaboração com as autoridades reguladoras e financeiras nacionais competentes, a AEVMM investigará potenciais lacunas existentes na supervisão dos mercados relacionados com a energia e produtos financeiros, e tomará, se for caso disso, todas as medidas necessárias para evitar abusos de mercado.*

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) As pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para as entidades reguladoras nacionais;

#### *Alteração*

c) As pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para as entidades reguladoras nacionais ***ou as outras autoridades nacionais eventualmente intervenientes;***

#### *Justificação*

*O sigilo profissional deve aplicar-se a todas as autoridades implicadas.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Artigo 13

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Até ..., o mais tardar, os Estados-Membros notificam as disposições em causa à Comissão devendo também notificar, sem demora, qualquer alteração posterior que as afecte.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. ***Devem reflectir a gravidade da infracção e exceder consideravelmente os ganhos, reais ou potenciais, das operações ilícitas.*** Até ..., o mais tardar, os Estados-Membros notificam as disposições em causa à Comissão devendo também notificar, sem demora, qualquer alteração posterior que as afecte.

***Depois de todos os Estados-Membros terem notificado à Comissão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções às disposições do presente regulamento, a Comissão procederá, de três em três anos, à avaliação da eficácia dos sistemas nacionais de sanções e à avaliação da necessidade da introdução de um sistema de sanções a nível da***

***União Europeia. A Comissão mantém o Parlamento Europeu e o Conselho informados dos resultados dessa avaliação.***

*Justificação*

*As sanções devem ser superiores aos potenciais ganhos.*

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) Antes de adoptar um acto delegado, a Comissão deve solicitar as eventuais observações dos intervenientes nos mercados da energia e consultar as autoridades competentes para o sector da energia, bem como a AEVMM. O Parlamento Europeu e o Conselho são informados do resultado dessas consultas.***

*Justificação*

*O processo de elaboração de um acto delegado deve fazer-se com concertação e a transparência necessárias.*

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento  
Artigo 16 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se revoga ou não a delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação, ***bem como os eventuais motivos da mesma.***

A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se vai revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação.

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – ponto 1**

##### *Texto da Comissão*

O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de **dois** meses a contar da data da respectiva notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prorrogado por **um mês**.

##### *Alteração*

O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de **três** meses a contar da data da respectiva notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por **três meses**.

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### *Artigo 17.º-A*

##### *Pessoal e recursos da Agência*

***Até 15 de Setembro de 2011, a Agência avalia as necessidades de pessoal e de recursos que decorrem da assunção das suas competências e dos seus deveres nos termos do presente Regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.***

## PROCESSO

<b>Título</b>	Integridade e transparência nos mercados da energia
<b>Referências</b>	COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	ITRE
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ECON 16.12.2010
<b>Relator de parecer</b> Data de designação	Robert Goebbels 18.1.2011
<b>Exame em comissão</b>	13.4.2011                      9.5.2011
<b>Data de aprovação</b>	9.5.2011
<b>Resultado da votação final</b>	+:                      30 -:                      1 0:                      1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Burkhard Balz, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Elisa Ferreira, Vicky Ford, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Liem Hoang Ngoc, Gunnar Hökmark, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Philippe Lamberts, Werner Langen, Íñigo Méndez de Vigo, Anni Podimata, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Edward Scicluna, Peter Simon, Theodor Dumitru Stolojan, Kay Swinburne, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Elena Băsescu, Sari Essayah, Robert Goebbels, Syed Kamall, Olle Ludvigsson, Siiri Oviir

25.5.2011

## **PARECER DO MERCADO INTERNO E DA PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES**

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia  
(COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD))

Relator: Rafał Trzaskowski

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A proposta da Comissão sobre um Regulamento relativo à integridade e à transparência nos mercados da energia é um instrumento adaptado às necessidades que visa eliminar os abusos de mercado no sector da energia. O documento propõe uma abordagem europeia em relação às proibições do abuso de informação privilegiada e da manipulação dos mercados nos mercados grossistas da energia para todos os produtos de electricidade e de gás não abrangidos pela Directiva relativa ao abuso de mercado.

A adopção de uma abordagem europeia sobre a questão justifica-se pelo facto de as fronteiras nacionais representarem uma barreira cada vez menor em termos dos locais onde a comercialização se realiza e onde a produção e o consumo têm lugar. Além disso, um abuso de mercado num dos Estados-Membros não se restringe a esse Estado-Membro, podendo afectar os preços grossistas da electricidade e do gás para além das fronteiras nacionais e fazer subir artificialmente os preços que o consumidor tem de pagar. A competitividade e a integração dos mercados energéticos europeus determinam, em última análise, os custos da energia para os agregados familiares na Europa. Se não forem combatidos eficazmente, os abusos de mercado conduzirão a um aumento dos preços da energia em todos os Estados-Membros.

Relativamente ao âmbito do regulamento, é de assinalar que os mercados grossistas da energia devem não só incluir bolsas organizadas, mas também mercados não regulamentados, na medida em que estas transacções podem influenciar as negociações nas bolsas de energia. O relator considera que o regulamento deve prever a possibilidade de acesso das autoridades competentes a toda a informação pertinente em toda a União, incluindo contratos bilaterais, a fim de poderem compreender cabalmente a evolução dos mercados.

O Regulamento atribui à Comissão competência para aprovar actos delegados no que respeita à obrigação de comunicação de informações, estabelecendo o calendário, forma e conteúdo da informação que os participantes no mercado devem fornecer. A Comissão terá igualmente

competência para aprovar actos delegados contendo as definições de informação privilegiada e de manipulação do mercado, definições essas que devem ser dinâmicas e estarão sujeitas a alteração. O relator é da opinião de que o prazo para a formulação de objecções aos actos delegados previstos no regulamento deve ser compatível com o entendimento comum sobre disposições práticas relativas à utilização de actos delegados. O regulamento deve prever a possibilidade de prorrogar por dois meses o prazo para a formulação de objecções. Ao preparar e elaborar actos delegados, que se destinam a alterar partes não essenciais do regulamento, a Comissão deve assegurar a transmissão atempada dos documentos pertinentes e efectuar as consultas necessárias.

Por último, é importante garantir que os consumidores possam ter confiança na integridade dos mercados da electricidade e do gás e que os preços fixados nos mercados grossistas de energia reflectam uma interacção justa entre a oferta e a procura. Os consumidores são os beneficiários finais da transparência e integridade dos mercados grossistas da energia e as vítimas principais dos abusos de mercado. Os preços elevados da energia afectam directa e indirectamente os consumidores, na medida em que estes não só têm de pagar os preços elevados da energia como esses preços elevados também irão fazer subir artificialmente os preços de outros produtos e serviços. Por estas razões, e a fim de ser um instrumento de dissuasão eficaz, o relator propõe que o Regulamento preveja a possibilidade de as sanções não só terem em conta os benefícios potenciais e a gravidade da infracção, mas também os danos causados aos consumidores.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) É importante ***garantir*** que ***os consumidores possam ter confiança na integridade dos mercados da electricidade e do gás e que*** os preços fixados nos mercados grossistas de energia reflectam uma interacção justa entre a oferta e a procura.

##### *Alteração*

(1) É importante que os preços fixados nos mercados grossistas de energia reflectam uma interacção justa entre a oferta e a procura, ***a fim de garantir que os consumidores e as microempresas paguem um preço justo pela electricidade e pelo gás em todo o Espaço Económico Europeu, o que, a longo prazo, aumentaria a confiança dos consumidores nos mercados da electricidade e do gás e asseguraria o***



*acesso de todos os cidadãos à energia disponível a preços acessíveis.*

*Justificação*

*A finalidade do presente Regulamento é garantir preços justos para a energia. Além disso, quando se trata de questões de energia, há que salientar claramente o papel dos nossos parceiros no Espaço Económico Europeu.*

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) Os mercados da energia estão cada vez mais interligados em toda a União. O abuso de mercado num Estado-Membro afecta os preços grossistas da electricidade e do gás para além das fronteiras nacionais. Por conseguinte, a preocupação de garantir a integridade dos mercados não pode ser exclusivamente assumida pelos Estados-Membros a nível individual.

*Alteração*

(3) Os mercados da energia estão cada vez mais interligados em toda a União. O abuso de mercado num Estado-Membro afecta *não só* os preços grossistas da electricidade e do gás para além das fronteiras nacionais, *mas também os preços retalhistas ao consumidor e às microempresas*. Por conseguinte, a preocupação de garantir a integridade dos mercados não pode ser exclusivamente assumida pelos Estados-Membros a nível individual. *Assim sendo, uma sólida monitorização transfronteiriça dos mercados é essencial para conclusão de um mercado interno da energia plenamente operacional, interligado e integrado.*

*Justificação*

*Considerando que o objectivo do regulamento é garantir preços da energia justos, é essencial ter em conta a situação específica dos consumidores e das microempresas.*

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

(4) Os mercados grossistas de energia abrangem tanto os mercados de produtos de

*Alteração*

(4) Os mercados grossistas de energia abrangem tanto os mercados de produtos de

base como os mercados de derivados, estando a formação dos preços em ambos os sectores interligada.

base como os mercados de derivados, estando a formação dos preços em ambos os sectores interligada. *Entre eles, figuram os mercados regulamentados e não regulamentados, bem como as transacções realizados em mercado de balcão (transacções OTC).*

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(4-A) A fim de aumentar a transparência nos mercados grossistas de energia, a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACRE) deve introduzir um registo dos participantes no mercado.*

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) É necessário explicitar as definições de informação privilegiada e de manipulação do mercado de modo a terem em conta as especificidades dos mercados grossistas de energia, que são dinâmicos e sujeitos a alterações. Deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado no que se refere a essas regras pormenorizadas.

(11) É necessário explicitar as definições de informação privilegiada e de manipulação do mercado de modo a terem em conta as especificidades dos mercados grossistas de energia, que são dinâmicos e sujeitos a alterações. Deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado no que se refere a essas regras pormenorizadas. *Na preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho e levar a efeito, com bastante antecedência, consultas apropriadas e transparentes, incluindo a*

*nível de peritos.*

*Justificação*

*Referência ao Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.*

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento  
Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) A monitorização eficiente do mercado é essencial para detectar e dissuadir as práticas abusivas nos mercados grossistas de energia. A Agência é o organismo mais bem posicionado para realizar essa monitorização, uma vez que possui uma perspectiva dos mercados da electricidade e do gás a nível da União e os necessários conhecimentos especializados sobre o funcionamento desses mercados e redes. As entidades reguladoras nacionais, que têm uma importante compreensão da evolução dos mercados da energia nos seus Estados-Membros, devem desempenhar um papel relevante para assegurar uma monitorização eficiente desses mercados.

*Alteração*

(13) A monitorização eficiente do mercado é essencial para detectar e dissuadir as práticas abusivas nos mercados grossistas de energia. A Agência é o organismo mais bem posicionado para realizar essa monitorização, uma vez que possui uma perspectiva dos mercados da electricidade e do gás a nível da União e os necessários conhecimentos especializados sobre o funcionamento desses mercados e redes. As entidades reguladoras nacionais, que têm uma importante compreensão da evolução dos mercados da energia nos seus Estados-Membros, devem desempenhar um papel relevante para assegurar uma monitorização eficiente desses mercados. ***Assim sendo, a preocupação de assegurar uma adequada monitorização e transparência do mercado da energia depende de uma estreita cooperação e do reforço da coordenação entre a Agência europeias e as autoridades nacionais.***

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento  
Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) A fim de garantir a flexibilidade

*Alteração*

(15) A fim de garantir a flexibilidade

necessária na recolha de informações sobre as transacções de produtos energéticos grossistas, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado, que estabeleçam o calendário, a forma e o conteúdo das informações que os participantes no mercado devem fornecer. As obrigações em matéria de comunicação de informações não devem acarretar custos desnecessários para os participantes no mercado. As pessoas que comunicam transacções a uma autoridade competente em conformidade com o disposto na Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>1</sup>, e aos repositórios de transacções e autoridades competentes em conformidade com o disposto no Regulamento ../. do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções não devem, por conseguinte, ser sujeitas a obrigações adicionais de notificação ao abrigo do presente regulamento.

<sup>1</sup> JO L 145 de 30.4.2004, p. 1-44.

necessária na recolha de informações sobre as transacções de produtos energéticos grossistas, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado, que estabeleçam o calendário, a forma e o conteúdo das informações que os participantes no mercado devem fornecer. As obrigações em matéria de comunicação de informações não devem acarretar custos desnecessários para os participantes no mercado, ***mas deve assegurar que a Agência receba todas as informações necessárias à eficaz realização das suas tarefas.*** As pessoas que comunicam transacções a uma autoridade competente em conformidade com o disposto na Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>1</sup>, e aos repositórios de transacções e autoridades competentes em conformidade com o disposto no Regulamento ../. do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções não devem, por conseguinte, ser sujeitas a obrigações adicionais de notificação ao abrigo do presente regulamento. ***Cumpre, porém, assegurar que essas autoridades relevantes e os repositórios de transacções disponibilizem de imediato à Agência todas as informações disponíveis necessárias. Na preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho e levar a efeito, com bastante antecedência, consultas apropriadas e transparentes, incluindo a nível de peritos.***

<sup>1</sup> JO L 145 de 30.4.2004, p. 1-44.

#### *Justificação*

*Referência ao Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.*

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Considerando 18**

#### *Texto da Comissão*

(18) Caso as informações não sejam sensíveis do ponto de vista comercial, a Agência deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral. Essa transparência é susceptível de contribuir para aumentar a confiança no mercado e para aumentar o conhecimento sobre o funcionamento dos mercados grossistas de energia.

#### *Alteração*

(18) Caso as informações não sejam sensíveis do ponto de vista comercial, a Agência deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral. Essa transparência é susceptível de contribuir para aumentar a confiança no mercado e para aumentar o conhecimento sobre o funcionamento dos mercados grossistas de energia. ***Para assegurar uma maior transparência e o acesso do público às informações sobre os preços da energia no mercado grossista, a Agência deve elaborar mensalmente um relatório por país sobre a evolução dos preços nos mercados grossistas da energia.***

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) É importante que as sanções aplicadas em caso de violação do presente regulamento sejam proporcionais e dissuasivas, e que reflectam a gravidade das infracções e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada e da manipulação do mercado. Reconhecendo as interacções entre a comercialização de produtos derivados da electricidade e do gás e a comercialização de electricidade e gás propriamente ditos, as sanções aplicadas às violações do presente regulamento devem ser consentâneas com as sanções adoptadas

#### *Alteração*

(23) É importante que as sanções aplicadas em caso de violação do presente regulamento sejam proporcionais e dissuasivas, e que reflectam a gravidade das infracções, os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada e da manipulação do mercado, ***e os danos causados ao consumidor.*** Reconhecendo as interacções entre a comercialização de produtos derivados da electricidade e do gás e a comercialização de electricidade e gás propriamente ditos, as sanções aplicadas às violações do presente regulamento devem ser

pelos Estados-Membros em aplicação da Directiva 2003/6/CE.

consentâneas com as sanções adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação da Directiva 2003/6/CE. ***Para evitar a arbitragem regulamentar, na qual os contratos são concluídos em países em que o risco de incorrer em sanções é mínimo, a Comissão deve rever periodicamente a situação e propor, em devido tempo, um sistema de sanções mínimas harmonizadas na União Europeia.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece regras que proíbem práticas abusivas nos mercados grossistas de energia, compatíveis com as aplicáveis nos mercados financeiros. O regulamento estabelece que a monitorização dos mercados grossistas de energia é efectuada pela Agência.

#### *Alteração*

O presente regulamento estabelece regras que proíbem práticas abusivas nos mercados grossistas de energia, compatíveis com as aplicáveis nos mercados financeiros. O regulamento estabelece que a monitorização dos mercados grossistas de energia é efectuada pela Agência, ***em estreita colaboração com as entidades reguladoras nacionais.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. «Informação privilegiada», toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, directa ou indirectamente, a um ou mais produtos energéticos grossistas e que, caso fosse tornada pública, seria ***susceptível de influenciar*** de maneira sensível os preços desses produtos.

#### *Alteração*

1. «Informação privilegiada», toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, directa ou indirectamente, a um ou mais produtos energéticos grossistas e que, caso fosse tornada pública, seria ***provável que influenciasse*** de maneira sensível os preços desses produtos.

## Justificação

*Garantir a coerência com as definições utilizadas na Directiva relativa aos abusos de mercado.*

### Alteração 12

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

##### *Texto da Comissão*

– assegurem ou tentem assegurar, por acção de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível anormal ou artificial, ***a menos que a pessoa que realizou as operações ou emitiu as ordens faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essas operações ou a emitir essas ordens e da conformidade das operações e ordens com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão***; ou

##### *Alteração*

– assegurem, por acção de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais instrumentos financeiros a um nível anormal ou artificial; ou

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(d-A) Contratos relativos à conversão do gás natural (desliquefacção e liquefacção)***;

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. «Mercado grossista de energia», qualquer mercado na União em que sejam comercializados produtos energéticos grossistas;

*Alteração*

5. «Mercado grossista de energia», qualquer mercado, ***regulamentado ou não, e transacções no mercado de balcão (OTC)*** na União em que sejam comercializados produtos energéticos grossistas;

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. "Participante no mercado", qualquer pessoa que participe em transacções, incluindo a emissão de ordens, em um ou mais mercados grossistas de energia;***

**Alteração 16**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-B. "Pessoa", qualquer pessoa singular ou colectiva;***

*Justificação*

*Cf. Directiva 2003/6/CE relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado).*

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1**



*Texto da Comissão*

4. Os participantes no mercado devem divulgar publicamente a informação privilegiada respeitante à empresa ou às instalações que o participante em causa possui ou controla, ou por cujas questões operacionais é total ou parcialmente responsável. Essa informação inclui as informações com relevância para a capacidade das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural.

*Alteração*

4. ***No que respeita ao n.º 1, alínea b)***, os participantes no mercado devem divulgar ***efectiva e*** publicamente a informação privilegiada respeitante à empresa ou às instalações que o participante em causa possui ou controla, ou por cujas questões operacionais é total ou parcialmente responsável. Essa informação inclui as informações com relevância para a capacidade das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de electricidade ou de gás natural.

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A fim de ter em conta a evolução futura dos mercados grossistas de energia, a Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e sob reserva das condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, especificando as definições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 1 a 5.

*Alteração*

1. A fim de ter em conta a evolução futura dos mercados grossistas de energia ***e de garantir uma aplicação uniforme do presente regulamento na União***, a Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e sob reserva das condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, especificando as definições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 1 a 5.

**Alteração 19**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Para levar eficazmente a efeito as suas tarefas, a Agência deve ter igualmente acesso às informações sobre as infra-estruturas físicas das redes, condutas e instalações de armazenamento, a fim de lhe permitir levar a efeito a concepção do mercado,***

*identificar pontos de estrangulamento, codificar capacidades e decidir sobre algoritmos para a disponibilidade da rede que assegurem condições de mercado plenamente transparentes.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

3. A Agência apresenta, pelo menos anualmente, um relatório à Comissão sobre as actividades que lhe são atribuídas pelo presente regulamento. Esses relatórios notificarão à Comissão as deficiências existentes nas regras, normas e procedimentos de mercado que possam facilitar o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado, ou comprometer o mercado interno. Os relatórios podem ser combinados com o relatório mencionado no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 713/2009.

##### *Alteração*

3. A Agência apresenta, pelo menos anualmente, um relatório *ao Parlamento Europeu e* à Comissão sobre as actividades que lhe são atribuídas pelo presente regulamento *e torna público esse relatório*. Esses relatórios notificarão à Comissão as deficiências existentes nas regras, normas e procedimentos de mercado que possam facilitar o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado, ou comprometer o mercado interno. Os relatórios podem ser combinados com o relatório mencionado no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 713/2009.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A Agência pode formular as recomendações sobre os registos das transacções, incluindo ordens para operações, que considere necessárias para monitorizar de forma eficaz e eficiente os mercados grossistas de energia. Antes de formular essas recomendações, a Agência deve consultar as partes interessadas, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009. A

##### *Alteração*

A Agência pode formular as recomendações sobre os registos das transacções, incluindo ordens para operações *e transacções de comércio bilateral*, que considere necessárias para monitorizar de forma eficaz e eficiente os mercados grossistas de energia. Antes de formular essas recomendações, a Agência deve consultar as partes interessadas, em conformidade com o disposto no artigo

Agência consultará, nomeadamente, a AEVMM, as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros.

10.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009. A Agência consultará, nomeadamente, a AEVMM, as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros.

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Todas as recomendações devem ser colocadas à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia e divulgadas publicamente.***

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. A Agência publicará mensalmente um relatório por país sobre a evolução dos preços nos mercados grossistas da electricidade e do gás da União Europeia.***

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. Tendo em conta as substanciais variações dos preços do gás e da electricidade no consumidor final causadas pelas flutuações dos preços das matérias-primas, cumpre envidar esforços para facilitar a introdução de impostos especiais de consumo variáveis às matérias-primas em questão, estabilizando, assim, os preços pagos pelo***

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Deve ser facultado à Agência um registo das transacções nos mercados grossistas de energia, incluindo ordens para operações. A Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e nas condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, nos quais estabelece o calendário, a forma e o conteúdo com que esta informação é comunicada e nos quais define, *se for caso disso*, os limiares para a comunicação das transacções, além de especificar os tipos de contratos cujas transacções devem ser comunicadas.

##### *Alteração*

1. Deve ser facultado à Agência um registo das transacções nos mercados grossistas de energia, incluindo ordens para operações. A Comissão aprova actos delegados em conformidade com o artigo 15.º e nas condições previstas nos artigos 16.º e 17.º, nos quais estabelece o calendário, a forma e o conteúdo com que esta informação é comunicada e nos quais define os limiares para a comunicação das transacções, além de especificar os tipos de contratos cujas transacções devem ser comunicadas.

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

2. Os actos delegados a que se refere o n.º 1 devem assegurar que as pessoas a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), que comunicaram transacções nos termos da Directiva 2004/39/CE ou do Regulamento (CE)---/---- do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções [Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu – 2010/0250(COD)] não sejam sujeitas a obrigações de notificação para além das estabelecidas na referida legislação.

##### *Alteração*

2. Os actos delegados a que se refere o n.º 1 devem assegurar que as pessoas a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), que comunicaram transacções nos termos da Directiva 2004/39/CE ou do Regulamento (CE)---/---- do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções [Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu – 2010/0250(COD)] não sejam sujeitas a obrigações de notificação para além das estabelecidas na referida legislação, *desde que as obrigações de notificação constantes do presente regulamento sejam*

*cumpridas.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Agência estabelecerá mecanismos para partilhar as informações que recebe em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, com as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, as autoridades da concorrência dos Estados-Membros e outras autoridades relevantes. A Agência só permitirá o acesso aos mecanismos mencionados no n.º 1 a organismos que tenham criado sistemas que permitam que a Agência cumpra os requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1.

##### *Alteração*

1. A Agência estabelecerá mecanismos para partilhar as informações que recebe em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, com as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, as autoridades da concorrência dos Estados-Membros, **a AEVMM** e outras autoridades relevantes. A Agência só permitirá o acesso aos mecanismos mencionados no n.º 1 a organismos que tenham criado sistemas que permitam que a Agência cumpra os requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A Agência **pode decidir** divulgar publicamente partes das informações que detém, sob condição de não serem divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre participantes no mercado ou transacções em concreto.

##### *Alteração*

2. **Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º**, a Agência **deve** divulgar publicamente partes das informações que detém, **num formato agregado, anonimizado e acessível que aumente a confiança no mercado e a sua transparência**, sob condição de não serem divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre participantes no mercado ou transacções em concreto

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Ordenar a comunicação dos registos telefónicos e de transmissão de dados existentes;

*Alteração*

(d) Ordenar a comunicação dos registos telefónicos e de transmissão de dados existentes, ***no devido respeito da legislação em matéria de protecção de dados pessoais;***

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento  
Artigo 13**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Até ..., o mais tardar, os Estados-Membros notificam as disposições em causa à Comissão devendo também notificar, sem demora, qualquer alteração posterior que as afecte.

*Alteração*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas ***e reflectir os danos causados aos consumidores.*** Até ..., o mais tardar, os Estados-Membros notificam as disposições em causa à Comissão devendo também notificar, sem demora, qualquer alteração posterior que as afecte. ***A Comissão deve proceder anualmente à avaliação da eficácia dos sistemas nacionais de sanções, tendo em vista propor normas mínimas para as sanções na União Europeia.***

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Na preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e apropriada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A***

***Comissão levará igualmente a efeito, com bastante antecedência, consultas apropriadas e transparentes, incluindo a nível de peritos, em conformidade com o previsto no Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.***

*Justificação*

*Referência ao Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.*

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento  
Artigo 16 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na própria decisão. Produz efeitos ***imediatamente*** ou numa data posterior especificada na decisão. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor. A decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

*Alteração*

3. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na própria decisão. Produz efeitos ***no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia*** ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor. A decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

*Justificação*

*Para garantir a certeza jurídica, é necessário especificar a data exacta. A presente redacção é uma cláusula-tipo proposta no Anexo ao Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.*

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento  
Artigo 17 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O Parlamento Europeu e o Conselho

*Alteração*

1. O Parlamento Europeu e o Conselho

podem formular objecções ao acto delegado no prazo de três meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por **um mês**.

podem formular objecções ao acto delegado no prazo de três meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prorrogado por **dois meses**.

#### *Justificação*

*Garantir a coerência com o Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados.*

#### **Alteração 34**

##### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Em caso de objecção por parte do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão, por ocasião da preparação e elaboração de novos actos delegados, informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o modo como a objecção foi tida em conta.***



## PROCESSO

<b>Título</b>	Integridade e transparência do mercado energético
<b>Referências</b>	COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 16.12.2010
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 16.12.2010
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Rafał Trzaskowski 10.2.2011
<b>Data de aprovação</b>	24.5.2011
<b>Resultado da votação final</b>	+: 30 –: 0 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Pablo Arias Echeverría, Cristian Silviu Buşoi, Lara Comi, Jürgen Creutzmann, Christian Engström, Evelyne Gebhardt, Małgorzata Handzlik, Iliana Ivanova, Philippe Juvin, Sandra Kalniete, Eija-Riitta Korhola, Kurt Lechner, Toine Manders, Phil Prendergast, Heide Rühle, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Kyriacos Triantaphyllides e Bernadette Vergnaud.
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Cornelis de Jong, Frank Engel, María Irigoyen Pérez, Pier Antonio Panzeri, Sylvana Rapti, Olle Schmidt, Marc Tarabella, Rafał Trzaskowski, Wim van de Camp e Kerstin Westphal.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Integridade e transparência do mercado energético			
<b>Referências</b>	COM(2010)0726 – C7-0407/2010 – 2010/0363(COD)			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	8.12.2010			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 16.12.2010			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ECON 16.12.2010	IMCO 16.12.2010		
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Jorgo Chatzimarkakis 15.2.2011			
<b>Exame em comissão</b>	16.3.2011	12.4.2011	25.5.2011	26.5.2011
	11.7.2011			
<b>Data de aprovação</b>	12.7.2011			
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	42 0 3		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Jean-Pierre Audy, Zigmantas Balčytis, Ivo Belet, Bendt Bendtsen, Jan Březina, Maria Da Graça Carvalho, Giles Chichester, Lena Ek, Ioan Enciu, Vicky Ford, Gaston Franco, Adam Gierek, Norbert Glante, Fiona Hall, Romana Jordan Cizelj, Krišjānis Kariņš, Lena Kolarska-Bobińska, Philippe Lamberts, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Marisa Matias, Jaroslav Paška, Miloslav Ransdorf, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Michèle Rivasi, Jens Rohde, Paul Rübig, Francisco Sosa Wagner, Konrad Szymański, Britta Thomsen, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Ioannis A. Tsoukalas, Claude Turmes, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Alejo Vidal-Quadras			
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Antonio Cancian, Francesco De Angelis, Françoise Grossetête, Jolanta Emilia Hibner, Holger Kraemer, Bernd Lange, Vladimír Remek, Silvia-Adriana Țicău			
<b>Data de entrega</b>	15.7.2011			